



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 102

Disponibilização: quinta-feira, 09 de junho de 2022

Publicação: sexta-feira, 10 de junho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
04ª Zona Eleitoral	32
08ª Zona Eleitoral	35
11ª Zona Eleitoral	48
15ª Zona Eleitoral	57
17ª Zona Eleitoral	109
18ª Zona Eleitoral	113
19ª Zona Eleitoral	114
22ª Zona Eleitoral	116
26ª Zona Eleitoral	121
27ª Zona Eleitoral	123
28ª Zona Eleitoral	127
34ª Zona Eleitoral	133
Índice de Advogados	134
Índice de Partes	135

Índice de Processos 140

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 409/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a alteração do Relatório da Comarca de Nossa Senhora das Dores, publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça de Sergipe, em 8/6/22 ([1197509](#));

Considerando o Provimento 1, de 1/2/2021 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. RENATO CALDAS DO VALE VIANA, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 16ª Zona Eleitoral, sediada no município de Nossa Senhora das Dores/SE, no período de 2 a 10/6/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Anna Paula de Freitas Maciel.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 2/6/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 08/06/2022, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 410/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a alteração do Relatório da Comarca de Capela, publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça de Sergipe, em 8/6/22 ([1197504](#));

Considerando o Provimento 1, de 1/2/2021 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 11ª Zona Eleitoral, sediada no município de Japaratuba/SE, para responder pela 5ª Zona Eleitoral, sediada no município de Capela/SE, no dia 23/6/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Cláudia do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 08/06/2022, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 404/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a alteração do Relatório da Comarca de Nossa Senhora das Dores, publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça de Sergipe, em 8/6/22 ([1197509](#));

Considerando o Provimento 1, de 1/2/2021 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o inciso IX do art. 1º da Portaria 387/22 ([1193139](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"V. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA - Juiz da 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora das Dores/SE, para responder pela 16ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, nos dias 1º e 11/6/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Anna Paula de Freitas Maciel;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 08/06/2022, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600278-15.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600278-15.2021.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600278-15.2021.6.25.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PATRIOTA (PATRI) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em desfavor do diretório estadual sergipano do Partido Republicano Progressista (PRP), partido incorporado pelo Patriota (PATRI), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições de 2018, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11374872).

Apresentada a contestação (11414526), o representante manifestou-se sobre as preliminares (ID 11426760).

Nas razões finais (ID 11430856), a Procuradoria Regional Eleitoral (representante), ratificou as alegações iniciais e pleiteou a procedência do pedido, para suspender a anotação do órgão partidário estadual.

O partido Patriota informou, em suas alegações finais (ID 11428810), que, nos autos do pedido de regularização (RROPCE nº 0600104-69.2022.6.25.0000), ele já requereu duas vezes a solução de empecilho técnico que impede a inserção da documentação contábil no sistema SPCE; alegou que

"seria teratológico" determinar a suspensão de órgão partidário por ausência de prestação de contas, já que ele sequer fora pessoalmente intimado para sanar a ocorrência; afirmou não houve qualquer tipo de movimentação financeira nem recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada; e pugnou pela improcedência do pedido.

Em petição posterior (ID 11432016), o partido alegou a existência de questão prejudicial ao julgamento desta demanda, uma vez que ele dependeria da decisão que for adotada no processo de regularização das contas (RROPCE 0600104-69.2022). Reclamou a incidência do artigo 313, V, do Código de Processo Civil (CPC) e pediu a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo de um ano.

Reproduziu precedentes (ID 11432016) e juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Consoante disposto no artigo 54-T, c/c o § 3º do artigo 54-S, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a concessão de liminar para suspensão do processo depende da demonstração, ao menos em juízo perfunctório, da aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização de contas para afastar a situação de inadimplência do prestador de contas.

A existência de norma específica sobre a suspensão do processo afasta a incidência do invocado artigo do CPC, que se aplica supletivamente no âmbito desta justiça eleitoral (CPC, art. 15).

Em consulta ao processo de regularização de contas (RROPCE 0600104-69.2022), verifica-se que não há como se entender que o feito esteja instruído com todas as informações/documentos elencados no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, requisito necessário para o deferimento do pedido de regularização (art. 83, § 2º).

Ocorre que, naqueles autos, em razão da demonstração de que o partido não está tendo acesso ao sistema SPCE, para prestar informações e inserir documentos relativos às eleições de 2018, o relator estabeleceu prazo de 15 dias para manifestação da unidade técnica a respeito (ID 11431334).

Quanto ao risco da demora, a proximidade do período previsto para a realização das convenções partidárias implica a necessidade de celeridade no caso.

Assim sendo, devido à momentânea impossibilidade do partido inserir as informações e documentos necessários à regularização, defiro parcialmente o pedido liminar e determino a suspensão da tramitação do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 54-T, c/c com o § 3º do artigo 54-S, da Resolução TSE nº 23.571/2018, podendo esta decisão ser revogada na hipótese de emissão de parecer da unidade técnica, nos autos do RROPCE 0600104-69.2022.6.25.0000, no sentido da inexistência de elementos que propiciem a análise das contas de que se cuida.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 07 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-06.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600158-06.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI (58744/DF)

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)
ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
INTERESSADO : FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)
INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)
INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600158-06.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO NOVO (NOVO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA, FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS e PARTIDO NOVO (NOVO) - DIRETÓRIO NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de partido relativas ao exercício financeiro de 2019.

Tendo em vista a inexistência de órgão diretivo oficial do partido neste estado, o diretório nacional habilitou-se nos autos (ID 11414794) e apresentou a petição ID 11428449, requerendo a intimação das instituições de pagamento credenciadoras e emissoras de cartão de crédito (REDECARD e CIELO), para que elas apresentem "*relatório individual das doações recebidas que identifique o conteúdo requerido no art. 2º*".

Como é cediço, em nosso sistema processual compete à parte produzir a prova destinada à formação do convencimento do julgador, devendo a jurisdição atuar apenas nos casos de impossibilidade de sua obtenção pela parte.

Na espécie, o partido juntou ofício que teria sido encaminhado às instituições REDECARD e CIELO, por intermédio de e-mail, solicitando relatório com informações individualizadas sobre os doadores (ID 11354833 e anexos).

Ocorre que os documentos juntados não demonstram efetivo engajamento do partido na regularização das ocorrências apontadas pela unidade técnica no parecer 97/2021 (ID 11349558), uma vez que evidenciam a ocorrência de apenas uma tentativa, sem comprovação de que o documento enviado tenha chegado às pessoas responsáveis pelo atendimento da solicitação e sem demonstração de outras gestões por parte da agremiação.

Como já explicitado, não cabe ao juízo substituir a parte na atividade de produção da prova, exceto na hipótese de efetiva demonstração de que a prova não está ao seu alcance, o que não ocorre no caso em exame.

Assim sendo, indefiro o pedido de "notificação das instituições de pagamento credenciadoras e emissoras de cartão de crédito por esta Justiça Eleitoral", formulado na petição ID 11428449, e concedo ao partido requerente o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as pendências apontadas no item "I" do parecer 97/2021 da unidade técnica (ID 11349558), de acordo com a Res. TSE nº 23.604/2019, art. 36, § 3º.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju, 07 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600081-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600081-26.2022.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ABRAAO DA CONCEICAO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

REQUERIDO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : AIRA VERAS DUARTE (49886/DF)

ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)

ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF)

REQUERIDO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600081-26.2022.6.25.0000

REQUERENTE: ABRAAO DA CONCEIÇÃO

REQUERIDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL), UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando o requerimento de produção de prova testemunhal, com apresentação do respectivo rol (ID 11401537);

considerando, ainda, o princípio da economia que deve nortear a técnica processual,

DELEGO ao douto Juízo da 22ª Zona Eleitoral (Simão Dias) a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo demandante:

a) CRISTIANO VIANA MENEZES (com endereço indicado no ID 11431842),

b) IRAILDE DE OLIVEIRA SOUZA (com endereço indicado no ID 11431842).

Encaminhem-se os autos eletrônicos ao Juízo Eleitoral da 22ª Zona, para cumprimento da delegação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Chamo atenção para o fato do diretório regional/SE do União (UNIÃO BRASIL), apesar de intimado para contestar a presente ação, IDs 11419188 e 11419189, não apresentou defesa, conforme certidão de ID 11422590.

Publique-se. Intime-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000567-71.2016.6.25.0032

PROCESSO : 0000567-71.2016.6.25.0032 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JULIO CESAR SANTOS LIMA BARROSO

ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE MELO (2400/SE)

ADVOGADO : SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS (0005413A/SE)

RECORRENTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

RECORRENTE(S) : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS (0005413A/SE)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000567-71.2016.6.25.0032 - Brejo Grande - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, JULIO CESAR SANTOS LIMA BARROSO

RECORRENTE(S): EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A

Advogado do(a) RECORRENTE(S): SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS - OAB/SE0005413A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS - OAB/SE0005413A, ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE MELO - OAB/SE2400

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CANDIDATO BENEFICIADO E AGENTE PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTO ISOLADO. REFORMA DA SENTENÇA A QUO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade, pois conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público responsável pelo abuso de poder político.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige prova robusta acerca da configuração da captação ilícita de sufrágio, uma vez que "a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestas, não podendo se fundar em meras presunções (AgR-REspe nº 751-51/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.4.2017)" (AgR-REspe 668-63, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 24.9.2019)".

3. As declarações das testemunhas quanto à captação ilícita de sufrágio consistentes no oferecimento de vantagens pecuniárias não se revestem de relevante força probatória, pois, conclui-se, a partir dos seus depoimentos, que têm interesse em favorecer o grupo político autor da representação ou não presenciaram os fatos.

4. Quanto à oferta de emprego em troca de voto, para formar a convicção de que houve captação ilícita de sufrágio, temos tão somente uma testemunha -, uma vez que as demais provas trazidas pelo representante não se mostram suficientes para reforçar a afirmação de compra de voto.

5. Consoante o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, "prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

6. O depoimento isolado, sem uma outra pessoa ou prova que o robusteça, afigura-se em mera alegação, destituído de lastro probatório mínimo, insuficiente para fundamentar eventual condenação, mormente quando exigida para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, robustez e certeza do acervo probatório.

7. Recurso Eleitoral conhecido e provido, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 30/05/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR DESIGNADO

RECURSO ELEITORAL Nº 0000567-71.2016.6.25.0032

RELATÓRIO

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVÂNIA RAMALHO TELES e JÚLIO CÉSAR SANTOS LIMA BARROSO interpuseram recurso contra decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral que, julgando procedente em parte a Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral: a) indeferiu a representação em face de José Milton Marques e Geiverson Antônio Oliveira; b) cassou os mandatos dos representados Clysmer Ferreira Bastos e Edivânia Ramalho Teles de prefeito e de vice-prefeita, respectivamente, no Município de Brejo Grande, nos termos do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/1997, além de condená-los ao pagamento de multa no valor de 20 mil Ufir para cada um, bem como tornando-os inelegíveis, nos termos da alínea j, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990; e c) aplicou multa de 10 mil Ufir em face de Júlio César Santos Lima Barroso, tornando-o inelegível, nos termos da alínea j, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 (ID 4810218, fls. 488/499).

Nas razões recursais (ID 4810168, fls. 552/590), os Recorrentes suscitaram nulidade da sentença por inobservância do litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentaram a reforma da decisão fustigada, diante da insuficiência de elementos capazes de demonstrar a evidência de dolo dos recorrentes nas práticas ilícitas noticiadas. Alfim, pugnaram pelo provimento do recurso.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso (ID 9641718).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVÂNIA RAMALHO TELES, atuais prefeito e de vice-prefeita do do Município de Brejo Grande, e JÚLIO CÉSAR SANTOS LIMA BARROSO, em face da decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Consta da exordial acusatória, apresentada na origem, que houve compra de votos: a) com dinheiro movimentado em agências bancárias de Neópolis e mediante pagamento de contas na Casa Lotérica de Brejo Grande; b) dos eleitores José Lima Viana, Válter Viana e seus familiares, c) e da eleitora Patrícia Alves.

O Juízo da 15.ª Zona Eleitoral, ao fim, julgou procedente em parte a Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral: a) indeferiu a representação em face de José Milton Marques e Geiverson Antônio Oliveira; b) cassou os mandatos dos representados Clysmer Ferreira Bastos e Edivânia Ramalho Teles de prefeito e de vice-prefeita, respectivamente, no Município de Brejo Grande, nos termos do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/1997, além de condená-los ao pagamento de multa no valor de 20 mil Ufir para cada um, bem como tornando-os inelegíveis, nos termos da alínea j, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990; e c) aplicou multa de 10 mil Ufir em face de Júlio César Santos Lima Barroso, tornando-o inelegível, nos termos da alínea j, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 (ID 4810218, fls. 488/499).

Inconformados, recorreram da sentença.

Pois bem.

Passo a examinar os pedidos recursais.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Os Recorrentes suscitam nulidade da sentença, sob a alegação da necessidade de litisconsórcio passivo necessário de terceiros - dotados de parentesco ou afinidade com os Recorrentes - e que foram mencionados expressamente na denúncia e em depoimentos como sendo diretamente responsáveis pela prática da captação ilícita.

Indo direto ao ponto, a argumentação dos Recorrentes não merece guarida. A respeito, impende ressaltar ser equivocada a pretensão dos Recorrentes de aplicação do entendimento firmado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no REspe nº 843-56, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados. Ou seja: nas representações que versam sobre captação ilícita de sufrágio, não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam contribuído para o ilícito. Precedentes ([Ac. de 3.9.2015 no REspe nº 23830, rel. Min. Henrique Neves da Silva](#))

Consoante bem pontuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral:

Ora, no caso dos autos não estamos diante de abuso de poder (sequer econômico), mas de captação ilícita de sufrágio, cuja necessidade da formação do esdrúxulo litisconsórcio sequer já foi cogitada.

[]

No máximo, poder-se-ia cogitar de litisconsórcio facultativo, na forma do art.113 do CPC:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. § 1º O juiz poderá limitar o

litisconsórcio facultativo (por afinidade ativo) quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

In casu, fica a critério do autor a formação do litisconsórcio, desde que preenchidos os requisitos legais, isto é, quando entre os litisconsortes houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; quando entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; ou quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Na situação em análise (sempre reprisando que em se considerando a situação de abuso de poder, o que não é o caso), pode-se falar em LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO, quiçá por conexão pelo pedido ou pela causa de pedir ou por afinidade.

Desse modo, rejeito o pedido preliminar de nulidade decisória pleiteado.

Passo ao exame do mérito recursal.

DO EXAME DE MÉRITO. DA (DES)CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97)

Início a análise das questões de fundo com o paradigma legal disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Lei nº 9.504/97, art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Como se percebe pela redação do artigo acima colacionado, a caracterização da captação ilícita de sufrágio demanda que o oferecimento de bens ou vantagens pessoais seja condicionado à obtenção do voto, ainda que essa pretensão não se concretize.

Nessa órbita gira a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e também a deste Sodalício Sergipano, cujos julgados abaixo são meros exemplares:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Para a caracterização da captação de sufrágio é necessária a promessa ou a entrega de benesses ao eleitor em troca de seu voto. Precedentes.

II - Ausência de provas robustas para se concluir pela prática de captação ilícita de sufrágio.

III - Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1462/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/9/2009, p. 41)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem com a finalidade da obtenção de votos.

2. Revelando-se insuficiente o conjunto das provas existentes nos autos para embasar juízo condenatório, há que se manter a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/SE, RE nº 55316, Rel. Juiz Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, DJE de 22/04/2013)

Outrossim, os mesmos julgados colacionados demonstram que a tipificação da captação ilícita de sufrágio dispensa a demonstração da potencialidade lesiva da conduta para influenciar no resultado do pleito. Nesse sentido, também, a jurisprudência da Corte Eleitoral máxima, *verbi gratia* da decisão tomada no Recurso Especial Eleitoral n.º 27.737/PI, da lavra do Ministro José Augusto Delgado:

[]

3. Quanto à captação ilícita de sufrágio, o TSE considera despicienda a potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito. Precedentes: REspe nº 26.118/MG, Rel.Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007; AG nº 3.510/PB, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.5.2003; REspe nº 21.248/SC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2003; REspe nº 21.264/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004.

4. Uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem *ope legis*. Precedentes: AgRg no RO nº 791/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005; REspe nº 21.022/CE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2.2.2003; AgRg no REspe nº 25.878/RO, desta relatoria, DJ de 14.11.2006.

[]

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 27.737/PI, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ Data 1/2/2008, p. 37).

Urge ressaltar, ainda, máxime com fulcro no § 1º do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, acima transcrito, que o aperfeiçoamento da captação ilícita de sufrágio prescinde do exposto pedido devoto, podendo decorrer do contexto fático-probatório que revele tão somente o intuito do candidato ou da candidata de angariar votos.

Isso também é confirmado pela firme jurisprudência da Corte Máxima Eleitoral, em inúmeros julgados:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO.

I - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

II - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas hábeis a comprovar a prática de ato sem troca de votos.

III - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre a recorrida e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daquela.

IV - Recurso a que se nega provimento."

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 724/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/2/2010, p. 418)

Não obstante estejam literalmente definidos os eleitores captados no contexto dos autos (José Lima Viana, Válter Viana, seus familiares e da eleitora Patrícia Alves), é salutar saber que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de dispensar essa identificação do eleitor beneficiado na captação ilícita de sufrágio:

"RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA A LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Na linha da jurisprudência desta Corte, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a

benesse em troca de voto, bastando para a caracterização do ilícito a solicitação do voto e a promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

2 - Restando comprovada a captação ilícita de sufrágio por meio de conjunto probatório considerado suficiente e idôneo, inexequível seu reexame na via especial (Enunciados nos 279/STF e 7/STJ).

Recurso Especial não conhecido.

"(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25256/RS Relator Ministro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, DJ Data 5/5/2006, p. 151)

Com efeito, para a incidência das sanções previstas no dispositivo reproduzido, a ocorrência de qualquer dos núcleos da conduta ilícita - oferecer, doar, prometer ou entregar - deve estar demonstrada de forma irrefutável, sem margens a dúvidas ou qualquer estado de insegurança interpretativa.

Desta forma, o Juízo da 15ª Zona Eleitoral, analisando detidamente as provas produzidas, afastou o primeiro fato reportado na inicial (compra de votos com dinheiro movimentado em agências bancárias de Neópolis e mediante pagamento de contas na Casa Lotérica de Brejo Grande), mas entendeu suficientes a comprovar o oferecimento/doação/promessa de vantagens aos eleitores José Lima Viana, Valter Viana e familiares, além da eleitora Patrícia Alves Cavalcante.

Vejamos a prova produzida nos autos. Para tanto, transcrevo trechos da sentença de primeiro grau:

Fato 02 - compra de votos de José Lima Viana e Valter Viana

Por outro lado, no tocante à compra de votos de José Lima Viana e Valter Viana e a família deste, as provas produzidas são suficientes a comprovar que houve sim o oferecimento/doação/promessa de vantagens ao Sr. José Lima Viana e ao Sr. Valter Viana.

Quanto ao primeiro, o depoimento prestado perante o Ministério Público Eleitoral e em juízo mostrou-se verossímil e com riqueza de detalhes quanto à conduta de Carlos Augusto Ferreira, tio do prefeito eleito, e do candidato a vereador Júlio César Santos Lima Barroso.

Inicialmente houve o oferecimento de R\$ 1.800,00 para a testemunha divulgar jingles da campanha e para votar em seu sobrinho Clysmer, com a garantia de que viria coisa melhor pela frente caso "ajeitasse também a sua família", ou seja, se fizesse a família também votar em tal candidato.

Continuou dizendo que foi até a casa de Júlio César e lá recebeu R\$300,00 como primeiro pagamento, recebendo o restante em seguida. Emtal ocasião o candidato a vereador Júlio César o chamou para trabalhar em sua campanha, porém o convite não foi aceito.

Relatou ainda a testemunha que passou a tocar jingles do candidato Tadeu Pereira, opositor de Clysmer, o que fez com que Carlos Augusto quisesse a restituição do valor pago, havendo assim um entrevero entre a testemunha eo representado Júlio César. Relatou em seguida a testemunha ter sofridoameaças na praça da cidade por parte de Jorge da Calmo por ter procurado o Ministério Público Eleitoral, fato que foi presenciado pelo seu tio e também testemunha Valter Viana, que ratificou tal informação em juízo.

Quanto a este, primeiro negou o recebimento de R\$ 4.000,00, porém confirmou que o Sr. Carlos Augusto, tio do prefeito eleito, foi até a sua residência e na presença de sua esposa ofereceu um emprego na Prefeitura de Brejo Grande em troca dos votos dele e de sua família para o candidato Clysmer, já que teria uma família grande e que todos votariam em quem ele votasse. Afirmou que Carlos Augusto estava acompanhado de Tonho Dalila, marido da candidata a vice-prefeita e também representada Edvânia Ramalho Teles.

Tal testemunha também confirmou em juízo quando seu sobrinho José Lima Viana foi ameaçado por Jorge da Calmo na praça da cidade de Brejo Grande, próximo ao Bar Balada.

Nesse ponto vale destacar que, em que pese tais testemunhas terem declarado voto para o outro candidato Tadeu Pereira, tendo inclusive a testemunha José Lima Viana trabalhado em sua

campanha, os depoimentos prestados mostram-se verossímeis, com inúmeros detalhes, sendo os depoimentos prestados perante a Douta Promotora de Justiça Eleitoral no procedimento preparatório, confirmados em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Além disso, apesar do causídico dos representados tentar demonstrar uma ligação estreita e até mesmo interesses escusos por parte das testemunhas sem relação ao pleito eleitoral, tais ilações não foram confirmadas. Ao contrário, foram rechaçadas.

Vale ressaltar também que um eleitor desejar votar em determinado candidato porque um parente trabalha na Prefeitura - como aparentemente foi o caso de Valter Viana - é infelizmente legítimo. Não é o desejável numa democracia ideal, mas não se mostra ilegítimo ou ilegal, afinal o eleitor é livre para escolher em quem votar e tal escolha não precisa de motivação. O que não é permitido, ao contrário é vedado, é a promessa de emprego ou vantagem pessoal por parte de candidatos em troca de votos, o que caracteriza a captação ilícita de sufrágio".

...

Prosseguindo, mais uma vez transcrevo excertos da decisão:

Fato 03 - da compra de votos da eleitora Patrícia Alves Cavalcante

Assim como os fatos descritos no item acima, a captação ilícita do sufrágio da eleitora Patrícia Alves Cavalcante também encontra-se devidamente comprovada, captação essa que ocorreu em duas oportunidades.

Primeiro a eleitora recebeu a proposta de ter seu voto comprado por Vanderlei, que se identificava como primo de Carlos Augusto, tendo a eleitora solicitado a quantia de R\$ 1.000,00, sendo a proposta rejeitada por ser alta, razão pela qual houve a contraproposta de R\$ 500,00, que foi pago por Vanderlei na véspera da eleição para a testemunha votar em Clysmer.

A testemunha aduziu ainda que, antes do recebimento do valor em espécie, foi procurada por Tonho Dalila, esposo da candidata Edvânia Ramalho, que foi até a casa da depoente e pegou quatro faturas de energia que estavam em aberto, se comprometendo a pagá-las caso a eleitora votasse em Clysmer, porém não efetuou o pagamento das contas, tampouco as devolveu, gerando inclusive dificuldades para a testemunha quitá-las, o que culminou com um desentendimento entre sua genitora e o Tonho Dalila.

Afirmou por fim que muita gente recebeu dinheiro em nome de Carlinhos (Carlos Augusto), que seria o prefeito de fato e o candidato Clysmer apenas um "representante" seu.

Tanto perante o MPE quanto em Juízo a testemunha confirmou o recebimento da quantia porque estava necessitada e esclareceu que procurou a Promotoria Eleitoral a pedido do seu amigo André, que também foi candidato a vereador.

A testemunha Maria Adéria Oliveira Alves, mãe da eleitora Patricia, confirmou o depoimento de sua filha ao afirmar que Tonho Dalila esteve no mês anterior à eleição na casa de Patricia e pegou quatro talões de energia para pagamento em troca de votos em favor de Clysmer.

Além disso informou que Tonho Dalila perguntou quanto ela queria para votar em Clysmer, tendo recusado tal proposta e exigido que ele retirasse um adesivo que colara em sua parede.

Ademais informou que presenciou Clysmer, junto com Carlos Augusto e outros candidatos, fazendo caminhadas à noite no Povoado.

Por fim, a testemunha André Gois Ferreira, candidato a vereador, confirmou que pediu a Patricia para ir na Promotoria Eleitoral relatar acerca da vendado seu voto, o que explica o comparecimento da mesma para prestar declarações de forma espontânea.

Quanto a esta testemunha, apesar de compor a chapa do concorrente Tadeu Pereira, seu depoimento serviu apenas para confirmar as declarações da testemunha Patricia e para esclarecer o motivo de ela ter procurado a Promotora Eleitoral.

Aqui vale ressaltar que é legítima a conduta do candidato derrotado a vereador e testemunha André ao encorajar e pedir para aquela que vendeu seu voto denunciar. Os interessados na

cassação da chapa vencedora são evidentemente aqueles que compuseram a chapa derrotada. São esses que denunciam. De se espantar seria alguém que apoiou o prefeito eleito a instigar denúncias contra seu aliado".

Analisando a existência de liame subjetivo entre Carlos Augusto Ferreira e Tonho Dalila e os representados, ora recorrentes, assentou o juiz sentenciante:

Por todo o exposto ficou fartamente comprovado o empenho do Sr. Carlos Augusto, conhecido como Carlinhos, tio do prefeito eleito Clysmer, para a eleição deste. Ficou comprovada a sua participação direta na captação ilícita de sufrágio de José Lima Viana e Valter Viana e na participação indireta em relação a Patrícia Alves Cavalcante, já que utilizou-se de terceiros para a compra do voto desta.

Além disso ficou devidamente comprovado que Tonho Dalila, marido da vice-prefeita Edvânia Ramalho, participou diretamente da captação ilícita de sufrágio de Valter Viana ao acompanhar Carlinhos quando do oferecimento de proposta de emprego àquele, bem como ficou demonstrada a sua participação direta em relação a Patrícia Alves Cavalcante ao pegar talões de energia em atraso para pagamento em troca de voto em favor da chapa composta por sua esposa.

Voltando aos ensinamentos de José Jairo Gomes, vê-se portanto que estão presentes os três requisitos pára a caracterização da captação ilícita de sufrágio, a saber, (I) doação, oferecimento e entrega de dinheiro a José Lima Viana e a Patrícia Alves Cavalcante, bem como a promessa de "coisa melhor" a José Lima Viana, de emprego a Valter Viana, e de pagamento dos talões de energia a Patrícia Alves Cavalcante, (II) tudo com a finalidade de obtenção de votos durante o período eleitoral (III).

Resta assim analisar a existência ou não de liame subjetivo entre estes e Sr. Clysmer e a Sra. Edvânia Ramalho, vencedores do pleito.

Inicialmente é de destacar que Carlos Augusto é tio do representado Clysmer, enquanto Tonho Dalila é marido/companheiro da representada Edvânia Ramalho Teles, o que demonstra relação de extrema intimidade entre eles. Também é de se destacar que Carlos Augusto Ferreira foi prefeito de Brejo Grande em mais de um período e, impedido de participar do pleito eleitoral por estar inelegível, lançou o representado Clysmer Ferreira, seu sobrinho, como candidato.

Se não bastasse isso, as testemunhas Márcio dos Santos e Antonio Santos Bezerra informaram que viram Carlinhos junto com Clysmer na sexta-feira anterior ao pleito na agência do Banco Banese na cidade de Neópolis. Além disso a testemunha Maria Adélia Oliveira Alves informou que presenciou Clysmer fazendo caminhadas junto com Carlinhos no Povoado onde ela reside, o que reforça a relação de proximidade entre ambos.

Vê-se portanto que é inconteste que tanto Carlos Augusto Ferreira quanto Tonho Dalila tiveram participação efetiva na campanha eleitoral do seu sobrinho e companheira, respectivamente, agindo direta e indiretamente para eleição da chapa representada.

Digo isso porque a doutrina e a jurisprudência exigem que o candidato incida em alguma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9504/97 para sofrer as consequências ali previstas, admitindo todavia que o fato seja praticado por interposta pessoa, já que se entende como "desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido (TSE - REspe 21.792/MG). É, pois, suficiente que a participação do candidato beneficiado seja indireta, havendo de sua parte explícita anuência (TSE- REspe n.º 21.327/MG). Assim não se exige que sua vontade seja manifestada de forma expressa, podendo sê-la tacitamente, desde que evidente. Basta, na verdade, "seu consentimento com o ato ilegal" (TSE - AgRO n. 903/PA), ou, ainda, seu "conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que elementos esses contexto tático" resultaram que devem (TSE - RO n. na prática do ilícito eleitoral, ser aferidos diante do respectivo 2.098/R0")1 (g.n.)

Assim, apesar de os representados Clysmer e Edvânia não terem sido apontados como aqueles que doaram/ofereceram/prometeram/entregaram bem ou vantagem pessoal aos eleitores, entendendo, com a devida vênia do parecer ministerial e da tese defensiva, que ambos tinha pleno conhecimento das condutas praticadas por Carlos Augusto e Tonho Dalila, os quais, frise-se, são tio e companheiro dos dois primeiros representados.

Não ficou comprovada a atuação ativa de ambos na captação ilícita de sufrágio, e sim, como admitido na doutrina e jurisprudência, ficou comprovada a atuação deles por meio de terceiros, como normalmente acontece até mesmo para defesa futura sob a alegação de desconhecimento dos fatos ilícitos.

E aqui não se trata de mera presunção. É impossível que o principal cabo eleitoral do candidato a prefeito ofereça vantagens indevidas a eleitores sem que tal fato não seja do conhecimento deste e que assim não tenha no mínimo a sua anuência, principalmente quando foram vistos juntos em caminhadas noturnas, foram vistos juntos no Banco Banese em Neópolis em plena greve dos bancários na véspera do pleito eleitoral e possuem relação íntima de parentesco (tio e sobrinho).

Do mesmo modo é impossível que a candidata Edvânia Ramalho não tenha tido conhecimento de que seu companheiro conhecido como Tonho Dalila prometera valores e recolhera talões de energia de eleitores para pagamento em troca de votos.

Não há presunção de que a chapa vencedora assim agia. Estou convicto de que essa foi a forma de proceder e de que esta era de conhecimento dos representados, sendo as provas dos autos robustas e coesas nesse sentido. Como já dito, os depoimentos prestados são consistentes e detalhados e mesmo submetidos a contraditório mostraram-se verdadeiros. A conduta dos representados foi bem resumida pela testemunha Patrícia Alves Cavalcante no final do seu depoimento em juízo quando falou que Lodo mundo sabe que houve muita compra de votos em Brejo Grande e que isso não dá em nada. O que digo: talvez agora passe a dar.

Tomando a sentença como parâmetro, impende verificar se a análise do acervo probatório carregado aos autos permite a manutenção da conclusão a que chegou o Juízo de primeiro grau: de que os Representados, ora Recorrentes, teriam mesmo incidido na prática da conduta descrita no artigo 41-A da Lei n° 9.504/1997.

Observe-se que o cerne do mérito da demanda consiste, basicamente, em aferir se as eventuais ofertas e promessas e entregas confirmadas em audiência pela oitiva de testemunhas se deram com a intenção de troca pelo voto dos beneficiários ou não.

E me adianto em dizer que da instrução probatória emergiu a certeza de que sim.

De acordo com a doutrina de MARCÍLIO NUNES MEDEIROS, "segundo o TSE, são três os requisitos cumulativos para a configuração da captação de sufrágio: a) a prática de, pelo menos, uma das condutas previstas no art 41-A; b) a finalidade de obter o voto do eleitor; e c) a comprovação (e não a presunção) da participação direta ou indireta ou da anuência do candidato beneficiário do ato".

Desta feita, as provas constantes dos autos são bastantes a fundamentar uma condenação de captação ilícita de sufrágio, eis que se encontram sem rastro de incerteza, sendo firmes, coerentes em si e suficientemente robustas, baseadas em afirmações seguras.

Essa é a cristalina conclusão a que chego depois de um minudente análise dos autos, de que as provas produzidas conferem a certeza processual exigida pela norma contida no art. 41-A para a qualificação da captação ilícita.

Não por acaso, este também foi o entendimento do douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 9641718, cuja ementa colaciono a seguir:

4. Conjunto probatório forte, unido pelas listas apreendidas contendo nomes de pessoas agraciadas, além do depoimento de várias dessas confirmando que realmente receberam a promessa, ou até mesmo doações, de EULÁLIA CELY com o intuito de obter seus votos. Ademais,

a própria recorrente admite que efetivou promessas a eleitores, fato que, per si, já configura a captação ilícita prevista no art. 41-A da LE. 5. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

De fato, a prova é robusta no sentido da ocorrência de tais fatos. Primeiramente, porque José Lima Viana foi categórico em confirmar que recebeu a proposta de receber R\$ 1.800,00 para divulgar jingles da campanha e para votar em CLYSMER, com a garantia de que viria coisa melhor pela frente caso "ajeitasse também a sua família". Relatou ainda que quando começou a trabalhar com Tadeu Pereira, adversário político de CLYSMER, passou a sofrer ameaças de Jorge da Calmo, informação esta confirmada por Valter Viana.

Já Valter Viana foi categórico em admitir que Carlos Augusto, tio do prefeito CLYSMER, foi até a sua residência e, na presença de sua esposa, ofereceu um emprego na Prefeitura de Brejo Grande em troca dos votos dele e de sua família, já que teria uma família grande e que todos votariam em quem ele votasse. Repise-se que Valter Viana confirmou as ameaças sofridas por José Lima após esse começar a trabalhar com o grupo da oposição.

[]

Nesse caso, além do depoimento de Patrícia Alves confirmando a captação ilícita do seu voto, a sua mãe, Maria Adélia Oliveira Alves, recordou que Tonho Dalila esteve no mês anterior à eleição na casa de Patrícia e pegou quatro talões de energia para pagamento em troca de votos em favor de CLYSMER. Maria Adélia também deixou claro que Tonho Dalila perguntou quanto ela queria para votar em CLYSMER.

Vale destacar ainda que restou evidenciada a ligação entre CLYSMER, CARLOS AUGUSTO e Tonho de Dalila, a comprovar que estavam todos unidos no desiderato de captar ilicitamente votos. Assim, diante da robustez do conjunto probatório dos autos, torna-se indubitosa a apontada captação ilícita de voto, descrita no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, perpetrada pelos Insurgentes e, por conseguinte, resta patente o acerto do *decisum* de primeiro grau.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do recurso, a fim de manter intacta a sentença vergastada que julgou procedente em parte os pedidos constantes da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, para cassar o mandato de vereador, no Município de Ilhadas Flores, de EULÁLIA CELY SILVA CALUMBI, nos termos do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, além de condená-la ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, nos termos da alínea j, inciso I, do art. 1.º da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido, conforme decidiu essa Corte, por unanimidade, nos autos do RE nº 502-97.2016.6.25.0025, de relatoria do Juiz Leonardo ..., em cumprimento ao que prescreve o *caput* do art. 257 do Código Eleitoral, a execução do acórdão deve ser realizada imediatamente, com sua publicação, independentemente de eventual oposição de embargos de declaração ou de interposição de outros recursos:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. PROMESSA DE EMPREGO E DE BENS EM ALEGADA TROCA DE VOTO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. PRELIMINAR. PROVA ILÍCITA. REJEITADA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. JULGADOS DO TSE E DO STF. MÉRITO. GRAVIDADE DA CONDUTA. PROVAS PRODUZIDAS HÁBEIS A PERMITIR JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS AOS RECORRIDOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Constitui captação de sufrágio, doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, e cassação do registro ou do diploma. Inteligência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. Preliminar. De acordo com recente manifestação do TSE, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 40.898/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.5.2019, e do reiterado entendimento do STF, é lícita a gravação ambiental produzida por um dos interlocutores. Preliminar rejeitada. No caso vertente, não há de se falar em flagrante preparado quando os Políticos recorrentes não visitaram somente a casa da eleitora que gravou o áudio, mas passaram por várias outras antes de adentrar, espontaneamente, a residência na qual foi produzido o áudio.

4. Mérito. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o oferecimento de trabalho imediato para ajudar na campanha, e a promessa de emprego de merendeira ou auxiliar de limpeza na Prefeitura de São Francisco, SE, uma mesada mensal e a realização de serviço de forramento da residência das eleitoras, além de uma cachaça.

5. Considerando o que prescreve o caput do art. 257 do Código Eleitoral, a execução do acórdão deve ser realizada imediatamente após a sua publicação.

6. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença.

(TRE/SE, RE nº 502-97, Rel. Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 27/06/2019).

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

VOTO VISTA

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO:

Em sessão realizada no dia 9 de setembro do ano em curso, o eminente Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto votou pelo não provimento do presente recurso, de modo a confirmar a decisão de primeiro grau proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que julgou procedente em parte a representação por captação ilícita de sufrágio, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

O magistrado determinou a cassação dos mandatos dos recorrentes Clysmer Ferreira Bastos e Edivânia Ramalho Teles, de prefeito e de vice-prefeita, respectivamente, no Município de Brejo Grande, nos termos do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/1997, além de condená-los ao pagamento de multa no valor de 20 mil Ufir para cada um, bem como tornou-os inelegíveis, nos termos da alínea j, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Também aplicou multa de 10 mil Ufir em face de Júlio César Santos Lima Barroso, tornando-o inelegível, nos termos da alínea j, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Na oportunidade, o Relator consignou que as provas constantes eram bastantes a fundamentar uma condenação pela captação ilícita de sufrágio, sendo robustas e baseadas em afirmações seguras.

Para melhor examinar a matéria, pedi vista dos autos para dirimir algumas dúvidas, às quais foram esclarecidas a ponto de acompanhar integralmente o voto do Relator.

De fato, restaram comprovadas a compra de votos de José Lima Viana e Valter Viana, bem como da eleitora Patrícia Alves Cavalcante.

No tocante ao primeiro fato, houve o "oferecimento por parte de Carlos Augusto Ferreira, tio do prefeito eleito, e do candidato a vereador Júlio César Santos Lima Barroso, de R\$ 1.800,00 para a testemunha divulgar jingles da campanha e para votar em seu sobrinho Clysmer, com a garantia de que viria coisa melhor pela frente caso "ajeitasse também a sua família", ou seja, se fizesse a família também votar em tal candidato. Ainda, que foi até a casa de Júlio César e lá recebeu R\$ 300,00 como primeiro pagamento, recebendo o restante em seguida. Em tal ocasião o candidato a vereador Júlio César o chamou para trabalhar em sua campanha, porém o convite não foi aceito."

Afirmou ainda a testemunha que "passou a tocar jingles do candidato Tadeu Pereira, opositor de Clysmer, o que fez com que Carlos Augusto quisesse a restituição do valor pago, havendo assim um entrevero entre a testemunha e o representado Júlio César. Relatou em seguida a testemunha ter sofrido ameaças na praça da cidade por parte de Jorge da Calmo por ter procurado o Ministério Público Eleitoral, fato que foi presenciado pelo seu tio e também testemunha Valter Viana, que ratificou tal informação em juízo."

Quanto a Valter Viana, primeiramente "negou o recebimento de R\$ 4.000,00, porém confirmou que o Sr. Carlos Augusto, tio do prefeito eleito, foi até a sua residência e na presença de sua esposa ofereceu um emprego na Prefeitura de Brejo Grande em troca dos votos dele e de sua família para o candidato Clysmer, já que teria uma família grande e que todos votariam em quem ele votasse. Afirmou que Carlos Augusto estava acompanhado de Tonho Dalila, marido da candidata a vice-prefeita e também representada Edvânia Ramalho Teles."

Confirmou ainda, em juízo, que "seu sobrinho José Lima Viana foi ameaçado por Jorge da Calma na praça da cidade de Brejo Grande, próximo ao Bar Baladas."

No que diz respeito à compra de votos da eleitora Patrícia Alves Cavalcante, da mesma maneira, restou comprovada a captação pelo fato de ela ter recebido uma proposta de ter seu voto comprado por Vanderlei, que se identificava como primo de Carlos Augusto, e solicitado a quantia de R\$ 1.000,00, a qual foi rejeitada por ser alta, havendo, contudo, uma contraproposta de R\$ 500,00, que foi paga por Vanderlei na véspera da eleição para votar em Clysmer.

Disse, ao ser ouvida, que, antes do recebimento do valor em espécie, foi procurada por Tonho Dalila, esposo da candidata Edvânia Ramalho, que foi até a casa dela, depoente, e pegou quatro faturas de energia que estavam em aberto, se comprometendo a pagá-las caso a eleitora votasse em Clysmer, porém não efetuou o pagamento das contas, tampouco as devolveu, gerando dificuldades para a testemunha quitá-las, culminando no desentendimento entre sua genitora e Tonho Dalila.

"Afirmou que muita gente recebeu dinheiro em nome de Carlinhos (Carlos Augusto), que seria o prefeito de fato e o candidato Clysmer apenas um representante seu. Tanto perante o Ministério Público Eleitoral quanto em juízo, confirmou o recebimento da quantia porque estava necessitada e esclareceu que procurou a Promotoria Eleitoral a pedido do seu amigo André, que também foi candidato a vereador."

A testemunha Maria Adéria Oliveira Alves, mãe da eleitora Patricia, confirmou o depoimento de sua filha ao afirmar que Tonho Dalila esteve no mês anterior à eleição na casa de Patricia e pegou quatro talões de energia para pagamento em troca de votos em favor de Clysmer.

Além disso informou que Tonho Dalila perguntou quanto ela queria para votar em Clysmer, tendo recusado tal proposta e exigido que ele retirasse um adesivo que colara em sua parede.

Ademais informou que presenciou Clysmer, junto com Carlos Augusto e outros candidatos, fazendo caminhadas à noite no Povoado.

Por fim, a testemunha André Gois Ferreira, candidato a vereador, confirmou que pediu a Patricia para ir na Promotoria Eleitoral relatar acerca da venda do seu voto, o que explica o comparecimento da mesma para prestar declarações de forma espontânea. Quanto a esta testemunha, apesar de compor a chapa do concorrente Tadeu Pereira, seu depoimento serviu apenas para confirmar as declarações da testemunha Patricia e para esclarecer o motivo de ela ter procurado a Promotora Eleitoral.

Assim, em face do exposto, considerando a robustez do conjunto probatório que tornou inquestionável a prática da captação ilícita de voto, acompanhando na íntegra os fundamentos exarados no voto da relatoria deste feito, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos recursos interpostos, deixando também de acolher a decadência suscitada.

Esclareça-se, ademais, que a despeito do término do mandato dos recorrentes, o qual se baseou nas eleições de 2016, não mais comporta a cassação dos diplomas dos representados Clysmer Ferreira Bastos e Edivânia Ramalho Teles, prefeito e vice-prefeita, respectivamente, do Município de Brejo Grande, subsistindo apenas, no caso específico, as demais multas impostas, bem como as inelegibilidades previstas na alínea j, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

VOTO VENCEDOR

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS:

Cuidam os autos de recurso eleitoral de CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVÂNIA RAMALHO TELES, atuais prefeito e vice-prefeita do Município de Brejo Grande, e JÚLIO CÉSAR SANTOS LIMA BARROSO, em face da decisão do Juízo Eleitoral da 15ª Zona que julgou parcialmente procedentes os pedidos da representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97), ocorrida no pleito eleitoral de 2016.

O relator, Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, votou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo a sentença do juízo singular que "julgou procedente em parte os pedidos constantes da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, para: a) cassar os mandatos dos representados Clysmer Ferreira Bastos e Edivânia Ramalho Teles de prefeito e de vice-prefeita, respectivamente, no Município de Brejo Grande, nos termos do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/1997, além de condená-los ao pagamento de multa no valor de 20 mil Ufir para cada um, bem como os tornando inelegíveis, nos termos da alínea j, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990; e b) aplicar multa de 10 mil Ufir em face de Júlio César Santos Lima Barroso, tornando-o inelegível, nos termos da alínea j, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990".

Após o voto do eminente relator, o Juiz GILTON BATISTA BRITO, que votou pelo desprovimento do apelo.

Pediu vista dos autos o Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, que votou pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Em seguida, pedi vista dos autos para examinar o caso e os apresento agora para julgamento.

O juízo singular reconheceu que os recorridos cometeram a captação ilícita de sufrágio tipificada no ar. 41-A, da Lei nº 9.507/97, sob o fundamento da compra de votos dos eleitores José Lima Viana e Valter Viana e seus familiares (descrito na petição inicial no item 2 - ID 4813168) e a compra de votos da eleitora Patrícia Alves Cavalcante (a exordial elenca no item 3 - ID 4813168).

Em relação à captação ilícita de sufrágio, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

[...]

Como se observa, a caracterização da captação ilícita de sufrágio requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Necessário acentuar não se exigir que o evento afete a eleição como um todo, bastando a prova de que um único eleitor foi corrompido para que se tenha caracterizada a violação do art. 41-A da Lei das Eleições. Afinal, o objetivo da norma é retirar da disputa eleitoral o praticante da captação ilegal de sufrágio, não o de resguardar o resultado do pleito.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige prova robusta acerca da configuração da captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. IMPROCEDÊNCIA.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão negou provimento a recurso e manteve a sentença de improcedência de ação de impugnação de mandato eletivo para apurar suposto abuso do poder econômico, ajuizada em desfavor dos agravados, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA nas Eleições de 2016.

2. Interposto recurso especial, o Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento, tendo sido interposto agravo a esta Corte.

3. Negou-se seguimento ao agravo, por meio de decisão monocrática contra a qual foi interposto agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. As razões do agravo regimental reproduzem os mesmos argumentos suscitados no recurso especial e no agravo, deixando de infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, que ensejaram a negativa de seguimento do apelo, inclusive quanto à incidência do verbete sumular 26 /TSE, o que, por si só, é suficiente para a manutenção do julgado, nos termos do mencionado verbete.

5. Com relação à alegada violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que houve omissões no acórdão regional, as quais não foram sanadas por meio dos embargos de declaração, os agravantes deixaram de indicar quais seriam esses pontos omissos, o que inviabilizou a análise deste Tribunal sobre a alegada violação aos dispositivos invocados.

6. Esta Corte já decidiu que, "ao apontar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, assim como ocorre em relação ao art. 535 do Código de Processo Civil, cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e a sua relevância para o deslinde da causa, não sendo suficientes alegações genéricas" (REspe 2-53, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 26.10.2016).

7. No que tange à inobservância aos arts. 41-A da Lei 9.504/97, 22 da Lei Complementar 64/90 e 14, § 10, da Constituição Federal, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu que não há provas robustas aptas ao reconhecimento do abuso do poder econômico, entendimento cuja alteração nesta via recursal encontra óbice no verbete sumular 24 /TSE.

8. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestas, não podendo se fundar em meras presunções (AgR-REspe nº 751-51/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.4.2017)" (AgR-REspe 668-63, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 24.9.2019), a incidir o verbete sumular 30/TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo de Instrumento nº 188, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 52, Data 23/03/2021)(*destaque*).

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se no caso concreto há elementos suficientes dos quais se possa inferir que os recorridos tenham atuado de modo a cooptar ilicitamente o voto dos eleitores José Lima Viana, Valter Viana e Patrícia Alves Cavalcante, como alegado na exordial.

Pois bem, em relação à alegada captação ilícita de sufrágio envolvendo os eleitores José Lima Viana (oferecimento de dinheiro) e Valter Viana (oferta de emprego na Prefeitura de Brejo Grande /SE), além dos familiares deste último, e da eleitora Patrícia Alves Cavalcante, o órgão ministerial representante trouxe aos autos os depoimentos colhidos na Promotoria da 32ª Zona Eleitoral, prestados por José Lima Viana, Valter Viana e Patrícia Alves Cavalcante (fls. 46, 48/50 e 54/79 dos autos físicos), além de arrolar testemunhas. Designada audiência para 22/06/2017, prestaram depoimento as seguintes testemunhas do Ministério Público Eleitoral da 32ª Zona: José Lima Viana, Valter Viana (tio de José Lima Viana), Patrícia Alves Cavalcante, Maria Adélia Oliveira Alves (mãe de Patrícia Alves Cavalcante) e André Góis Ferreira (ID 4810018 - fls. 360/361 dos autos físicos).

Já na audiência (continuação) de 17/10/2017, foram ouvidas as testemunhas do Órgão Ministerial, Antônio Santos Bezerra, Márcio Santos e José Hadenilson Góis da Silva (captação ilícita de sufrágio elencada no item 1 e julgado improcedente no juízo singular). Na mesma audiência, foram dispensadas as testemunhas Jeovânio dos Santos, Jorge Calumbi, José Lino dos Santos, Alcides Neves de Andrade, Amanda Kelly dos Santos Fontes, Luiz Carlos Machado, Hermes Soares da Silva e Nilson de Andrade Santos Filho, bem como foram dispensadas todas as testemunhas arroladas pela defesa (ID 4809918 - fl. 407 dos autos físicos).

A fim de possibilitar a plena análise aos ilustres pares, transcrevo trechos dos citados depoimentos colhidos em juízo (a íntegra dos depoimentos pode ser consultada nas mídias acauteladas na Secretaria Judiciária/TRE-SE):

A testemunha José Lima Viana confirmou os fatos narrados no MPE, e asseverou que por três vezes o sr. Carlos Augusto "Carlinhos" parou a testemunha com proposta para que passasse para o "lado dele"; que toda a vida votou no outro lado: na primeira e segunda vezes, não aceitou; na terceira tentativa, o sr. Carlos Augusto mandou que a testemunha fosse para a pracinha "em frente ao bar do Mestre Chico", onde todo o acordo foi feito na casa do representado Júlio César; que duas ou três semanas depois recebeu de Júlio César a quantia de R\$ 300,00; que recebeu o dinheiro no bar de Júlio César; que na mesma hora que recebeu o dinheiro foi ele, Júlio César e sua esposa para dentro da casa; que na mesma hora que Júlio César entregou o dinheiro ele perguntou se tinha algum problema de colocar a fotografia da testemunha no *Facebook* do Grupo do 40; que primeiro Carlos Augusto ofereceu R\$ 1.800,00 para a testemunha fazer a propaganda política de Clysmer e votar; que Carlos Augusto falou que se a testemunha "ajeitasse a família", mais tarde tinha alguma coisa pela frente (dinheiro); que o acordo feito na casa de Júlio César (R\$ 1.800,00 era para a testemunha fazer a propaganda política de Clysmer e votar); que o declarante tinha pedido R\$ 3.000,00 e fechou o negócio por R\$ 1.800,00; que ficou de Carlos Augusto adiantar R\$ 300,00 "por 15 dias" e mais próximo daria o restante; que passados os 15 dias não recebeu o dinheiro; que na semana seguinte Júlio César foi na casa da testemunha e deixou recado para que fosse na sua casa; que no dia seguinte (segunda-feira) a testemunha foi para a casa de Júlio César e que recebeu o dinheiro (R\$ 300,00) na cozinha; que desistiu do negócio e foi pressionado por Júlio César para devolver os R\$ 300,00; que falou que devolveria o dinheiro no final do mês; que discutiu com Júlio César e o agrediu com uma faca; confirma que um rapaz de

nome Esso disse à testemunha que Carlinhos teria mandado ele (Esso) dizer que saísse fora disso (depoimento ao MPE), porque ele era pequeno e a corda só quebra do lado do pequeno; que seu tio Valter Viana lhe disse que Carlos Augusto ofereceu R\$ 4.000,00 para ele e sua família votar em Clysmer; que Valter Viana negou no MPE que tinha recebido R\$ 4.000,00 de Carlos Augusto; que não sabe dizer se seu tio Valter Viana sofreu ameaças para negar a captação ilícita de sufrágio; que trabalhou para o grupo de Tadeu; que não recebeu dinheiro ou vantagem para fazer a denúncia de compra de voto; que não se reuniu no dia da audiência com o grupo de Tadeu para ser orientado sobre o depoimento; que trabalhou de graça na campanha de Tadeu, pois tem uma irmã que é funcionária da Prefeitura; que trabalhou na campanha eleitoral do candidato Tadeu das 08 às 11hs e das 14 às 17hs; que toda vida trabalhou lá; que se reuniu com Fernanda para falar das ameaças que sofreu por comparecer ao MPE; que confirma que é a testemunha na fotografia de 17/10/2016 no *Facebook* oficial da campanha do candidato Tadeu.

Por seu turno, esclareceu a testemunha Valter Lima: que não recebeu R\$ 4.000,00 de Carlos Augusto; que Carlos Augusto, na companhia de Tonho Dalila, ofereceu-lhe emprego na Prefeitura de Brejo Grande/SE em troca do seu voto e da sua família; que a captação ilícita de voto foi presenciada pela esposa da testemunha; que não viu Júlio César entregar dinheiro ao seu sobrinho José Lima Viana; que seu sobrinho contou que o dinheiro era um "acerto"; que não sabe afirmar se o dinheiro era por algum serviço ou em troca do voto de seu sobrinho; que estava com seu sobrinho no momento da suposta ameaça por ele ter comparecido ao MPE, porém, não se recorda das palavras que foram ditas em tom de ameaça; que não sabe dizer se as ameaças foram porque seu sobrinho foi ao MPE para denunciar Carlos Augusto e Clysmer; que confirma que seu sobrinho trabalhou na campanha eleitoral de Tadeu; que Clysmer nunca ofereceu qualquer dinheiro ou vantagem à testemunha; que não viu quando Júlio César entregou R\$ 300,00 para seu sobrinho José Lima Viana.

Já Patrícia Alves Cavalcante, eleitoral supostamente cooptada, confirmou os fatos narrados no MPE; que teve um envolvimento amoroso com Vanderlei, primo de Carlos Augusto; que na véspera da campanha eleitoral, conversando com o Vanderlei em uma praça disse que votaria em Tadeu por obrigação, porque tinha esperança que seu pai continuasse empregado na Prefeitura; que Vanderlei perguntou se tinha como a testemunha mudar de voto e o que queria em troca; que a testemunha pediu R\$ 1.000,00; que Vanderlei achou uma valor elevado para um único voto; que na véspera da eleição Vanderlei procurou a testemunha e disse que a tarde entregaria o dinheiro a testemunha; que recebeu R\$ 500,00 de Vanderlei para votar em Clysmer; que contou a um amigo de nome André sobre a venda de seu voto; que André perguntou se a testemunha não queria ir ao MPE para denunciar a compra de voto; que Tonho Dalila, esposo da candidata a vice-prefeita na capa de Clysmer, foi a casa da testemunha e pegou alguns talões de energia e prometeu pagá-los em troca de voto; que Tonho Dalila não pagou nenhum talão de energia; que sua mãe pressionou Tonho Dalila para devolver os talões de energia; que sua mãe discutiu com Tonho Dalila por causa dos talões; que conhece o vereador André, que pertence ao grupo político de Tadeu; que nunca namorou André; que não recebeu nenhum valor de André ou do grupo político de Tadeu para fazer a denúncia de compra de voto ao MPE; que foi ao MPE de livre e espontânea vontade; que não sabe onde Vanderlei reside; que votou em Tadeu porque seu pai trabalha na Prefeitura e se Tadeu ganhar poderia continuar empregado.

A testemunha Maria Adélia Oliveira Alves, mãe de Patrícia Alves Cavalcante, ratificou o recebimento de R\$ 500,00 por sua filha Patrícia em troca de voto; que tem conhecimento que Tonho Dalila pediu voto da sua filha em troca do pagamento de talões de energia; que Tonho Dalila ofereceu dinheiro a testemunha em troca de voto, mas nunca entregou; que Tonho Dalila anotou o nome da testemunha em um lista; que Tonho Dalila não pagou os talões de energia e só

os devolveu depois que foi pressionado pela testemunha; que sua filha Patrícia falou que Vanderlei ofereceu dinheiro em troca de votar em Clymer; que seu ex-marido foi funcionário da Prefeitura na gestão de Fernanda; que sempre votou no grupo político de Tadeu porque "gosta deles"; que acha que sua filha Patrícia trabalhou na campanha de Tadeu e comparecia aos comícios do referido candidato.

Por fim, a testemunha André Góis Ferreira, disse que Patrícia esteve em sua casa narrando a compra de voto e que o declarante perguntou se ela queria denunciar o fato ao MPE; que ela concordou e o declarante a levou ao MPE; que Patrícia contou ao declarante que Vanderlei, primo de Carlos Augusto, a pegou em um praça e a levou em um estrada na direção do Saramém, lá se encontrava Carlos Augusto em um carro, que ofereceu e deu R\$ 500,00; que Vanderlei pegou o dinheiro das mãos de Carlinhos e entregou a Patrícia; que não presenciou o recebimento do dinheiro; que sabe por ouvir dizer; que o dinheiro foi para pagamento de talões de água, de energia; que o Tonho Dalila tinha uma relação de nome de pessoas para pagar talões de água e luz; que Tonha Dalila não pagou os talões de energia nem os devolveu; que a mãe de Patrícia procurou Tonho Dalila para devolver os talões de energia não pagos porque queria pagá-los; que Patrícia confirmou que Tonho Dalila pegou os talões de energia e água em troca de votos na chapa de Clymer; que nunca namorou Patrícia.

Como se vê, na prova oral produzida nos presentes autos foram colhidos os depoimentos de 05 testemunhas, acerca da alegada captação ilícita de sufrágio. As testemunhas José Lima Viana, Valter Lima e Patrícia Alves Cavalcante, são os eleitores supostamente cooptados; por outro lado, temos duas testemunhas (não oculares) da alegada captação ilícita de sufrágio, quais sejam, Maria Adélia Oliveira Alves (mãe de Patrícia Alves Cavalcante) e André Góis Ferreira (candidato ao cargo de vereador do grupo político de Tadeu). Conclui-se, a partir dos depoimentos, que as testemunhas (excetuada a testemunha Valter Lima) tinham interesse em favorecer o grupo político opositor ao então candidato Clymer, pois declararam seu voto ao então candidato Tadeu Pereira, por amizade (Maria Adélia Oliveira Alves afirmou que sempre votou no grupo político de Tadeu porque "gosta deles"), pela necessidade de manutenção do emprego de algum parente na Prefeitura de Brejo Grande/SE (o eleitor José Lima Viana veiculou, gratuitamente, a publicidade da campanha política de Tadeu Pereira, das 08 às 11hs e das 14 às 17hs, para que sua irmã mantivesse o emprego na Prefeitura); de igual modo, a eleitora Patrícia Alves Cavalcante disse que votaria em Tadeu por obrigação, porque tinha esperança que seu pai continuasse empregado na Prefeitura. Por fim, a testemunha André Góis Ferreira, declaradamente pertence ao agrupamento político de Tadeu Pereira, tendo, inclusive, disputado o cargo de vereador de Brejo Grande/SE e foi quem convenceu Patrícia Alves Cavalcante a denunciar ao Ministério Público Eleitoral a suposta captação ilícita de sufrágio. Acrescente-se, ainda, que as testemunhas Maria Adélia Oliveira Alves e André Góis Ferreira não presenciaram as supostas ofertas de dinheiro ou emprego aos eleitores Lima Viana, Valter Lima e Patrícia Alves Cavalcante em troca de votos.

Concluo que tais fatos, além de evidenciar a parcialidade dos depoimentos das testemunhas, não robustecem o acervo probatório (composto, apenas, por depoimentos colhidos na Promotoria da 32ª Zona Eleitoral, prestados por José Lima Viana, Valter Viana e Patrícia Alves Cavalcante) trazidos pelo órgão ministerial em relação à captação ilícita de sufrágio aqui debatida.

Aliás, dos depoimentos não se pode, ao certo, deduzir de que modo as supostas captações ilícitas de sufrágio aconteceram, em razão da contradição que apresentam e até mesmo do acréscimo de circunstâncias não informadas pelo eleitor cooptado ilicitamente.

Com efeito, há contradição nos depoimentos do eleitor José Lima Viana prestados no Ministério Público Eleitoral da 32ª Zona e em juízo. Na Promotoria da 32ª zona Eleitoral, o referido eleitor declarou "que CARLINHOS ficou insistindo muito e chegou a mandar o candidato a Vereador JÚLIO CÉSAR até sua casa e lhe entregar a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) em "dinheiro

vivo", em seis notas de cinquenta reais, tendo Júlio César dito ao declarante que ele votasse em Clysmer, mas deixando o declarante à vontade quanto a quem votar para vereador"; quando do seu depoimento em juízo, José Lima Viana informou, de início, "que duas ou três semanas depois recebeu de Júlio César a quantia de R\$ 300,00; que recebeu o dinheiro no bar de Júlio César; que na mesma hora que recebeu o dinheiro foi ele, Júlio César e sua esposa para dentro da casa"; ainda no mesmo depoimento, muda o relato, esclarecendo que quando recebeu o valor de R\$ 300,00 em troca de seu voto, somente estavam presente a testemunha e o sr. Júlio César. Um mesmo fato (captação ilícita de sufrágio mediante oferecimento de dinheiro), porém três versões diferentes narradas pelo mesmo eleitor!

No tocante ao depoimento de André Góis Ferreira, a parcialidade de suas declarações é abundante, uma vez que acrescenta circunstâncias específicas na suposta captação ilícita do voto da eleitora Patrícia Alves Cavalcante - que em nenhum momento foram trazidas por ela em seus depoimentos - de modo a vincular Carlos Augusto (notório mentor político de Clysmer) à captação ilícita de sufrágio, fazendo surgir a almejada inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas. Destaco trechos do depoimento: [...] que Patrícia contou ao declarante que Vanderlei, primo de Carlos Augusto, a pegou em um praça e a levou em um estrada na direção do Saramém, lá se encontrava Carlos Augusto em um carro, que ofereceu e deu R\$ 500,00; que Vanderlei pegou o dinheiro das mãos de Carlinhos e entregou a Patrícia; [...]

Assim, para formar a convicção de que houve captação ilícita de sufrágio, temos tão somente uma testemunha, o eleitor supostamente aliciado, o Sr. Valter Lima -, que sustenta que Carlos Augusto, na companhia de Tonho Dalila, ofereceu-lhe emprego na Prefeitura de Brejo Grande/SE em troca do seu voto e da sua família e que a captação ilícita de voto foi presenciada pela esposa do aludido eleitor.

Como se sabe, diante de um depoimento isolado, não corroborado por outros depoimentos idênticos ou elementos probatórios que firmem um juízo de certeza acerca da ocorrência da conduta ilícita, deve-se concluir pela insuficiência de provas para lastrear uma possível condenação que afaste determinado mandato eletivo obtido nas urnas.

Não é por outro motivo que o art. 368-A, do Código Eleitoral estabelece que a "prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato", posicionamento, também firmado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Embora seja possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio mediante prova exclusivamente testemunhal, é necessário que essa prova seja consistente e demonstre inequivocamente a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97.

2. No presente caso, essa exigência não foi satisfeita, pois, em uma das situações tidas como ilícitas, verificaram-se diversas contradições entre os depoimentos e, na outra, a irregularidade está amparada apenas no depoimento do eleitor supostamente cooptado, não sendo corroborado pela outra testemunha ouvida a respeito.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33676, Acórdão de 25/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 213, Data 08/11/2016, Página 31-32)(*grifei*).

RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE.

Interposto o recurso especial a partir de alegado dissenso jurisprudencial, o aresto paradigma há de mostrar-se específico, ou seja, deve revelar adoção de entendimento diametralmente oposto ao acórdão proferido, em que pese ao enfrentamento dos mesmos fatos à luz de idêntica norma.

SUFRÁGIO - CAPTAÇÃO ILÍCITA - ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - PROVA.

Incumbe ao autor da representação a prova do cometimento eleitoral ilícito, não cabendo concluir pela procedência quando os depoimentos são contraditórios.

CAPTAÇÃO ILÍCITA - PROVA - DEPOIMENTO ÚNICO.

Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. (TSE - AG 6385 - Relator MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - DJ - Diário de Justiça, Data 02/06/2006, Página 100)(*grifei*).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO PREFEITO. INTERPOSTA PESSOA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). Desentranhamento dos documentos indeferido.

2. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

3. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da LC 64/90 impõe a existência de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva.

4. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

5. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

6. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 .

7. A litigância de má-fé vedada pelo nosso ordenamento jurídico exige que seja comprovada, de forma inconteste, a deslealdade processual a fim de comprometer o direito material das partes. Litigância de má-fé indeferida.

8. Recurso desprovido. (Recurso Eleitoral nº 060079206, Acórdão, Relator(a) Juiz Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 34, Data 23/02/2022, Página 19-41)(*destaquei*).

Dessa forma, o depoimento isolado, sem um outro testemunho ou prova que o robusteça, afigura-se em mera alegação, destituída de lastro probatório mínimo, insuficiente para fundamentar eventual condenação, mormente quando exigida para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, robustez e certeza do acervo probatório.

Por esses fundamentos, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para reformar a decisão combatida e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

DECLARAÇÃO DE VOTO

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO:

Senhores Membros. Eu inicialmente pedi vista desse processo e apresentei o voto vista acompanhando o relator. Mas depois da análise que o Dr. Marcelo Campos a respeito da higidez da prova, eu vou me permitir aderir a divergência inaugurada pelo ilustre Juiz Marcelo Campos, em que pese já ter lançado o meu voto em sentido contrário.

Entendo, depois dessa análise, que a higidez probatória necessária para a caracterização da captação ilícita de sufrágio não ficou devidamente comprovada, apesar o bem lançado voto do relator Juiz Marcos Pinto.

Por esse fundamento, com todas as vênias ao voto do eminente relator, acompanho a divergência e dou provimento ao recurso.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

VOTO VISTA

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS:

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral proposto por CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVÂNIA RAMALHO TELES, atuais prefeito e vice-prefeita do Município de Brejo Grande, e JÚLIO CÉSAR SANTOS LIMA BARROSO, em face da decisão do Juízo Eleitoral da 15ª Zona que julgou parcialmente procedentes os pedidos da representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97), ocorrida no pleito eleitoral de 2016, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

O relator, Juiz Marcos de Oliveira Pinto, votou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo a sentença do juízo singular que "julgou procedente em parte os pedidos constantes da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, para: a) cassar os mandatos dos representados Clysmer Ferreira Bastos e Edivânia Ramalho Teles de prefeito e de vice-prefeita, respectivamente, no Município de Brejo Grande, nos termos do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/1997, além de condená-los ao pagamento de multa no valor de 20 mil Ufir para cada um, bem como os tornando inelegíveis, nos termos da alínea j, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990; e b) aplicar multa de 10 mil Ufir em face de Júlio César Santos Lima Barroso, tornando-o inelegível, nos termos da alínea j, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990".

Na sessão do dia 10 de maio do ano em curso, após o voto vista do Juiz Marcelo Augusto Costa Campos no sentido de divergir do desprovimento do presente Recurso, pedi vista dos autos para melhor analisar a questão.

Aqui, a controvérsia recai em examinar a existência ou não de lastro probatório mínimo, capaz de fundamentar a condenação dos representados por captação ilícita de sufrágio, tipificada no ar. 41-A, da Lei nº 9.507/97.

Compulsando os autos e, ressalvadas as *vênias* ao voto do Relator, hei por bem aderir à divergência.

Assim o faço, por entender que, na demanda trazida a julgamento, o conjunto probatório existente no autos revela-se insuficiente, inconsistente e sem robustez para determinar a certeza acerca da alegada captação ilícita de sufrágio, como bem pontuado pela divergência.

Sendo assim, não havendo como pautar-se em meras presunções ou conjecturas jurídicas para a imposição de decreto condenatório entendo ser incabível, no caso, o reconhecimento da alegada captação ilícita de sufrágio invocada pelo MPE, à míngua de prova robusta necessária para a configuração da mesma.

Por esses fundamentos e, repetindo a devida *vênia* dos entendimentos em sentido contrário, VOTO acompanhando a divergência, no sentido de reformar a decisão combatida e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

É como voto.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0000567-71.2016.6.25.0032/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO.

Relator Designado: Juiz MARCELO AGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTES: CLYSMER FERREIRA BASTOS, JULIO CESAR SANTOS LIMA BARROSO

RECORRENTE: EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado da RECORRENTE: SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS - SE0005413A

Advogados do RECORRENTE: SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS - SE0005413A, ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE MELO - SE2400

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (vencido), CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (divergente-vencedor) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de maio de 2022

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600064-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600064-87.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600064-87.2022.6.25.0000

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Tendo em vista que foram devidamente acostadas aos autos as mídias (ID 11.411.472), arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000104-65.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000104-65.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
EXECUTADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)
ADVOGADO : DIOGO DORIA PINTO (4071/SE)
ADVOGADO : ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR (5656/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)
ADVOGADO : RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000104-65.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Informada acerca do recolhimento, pelo partido político, do valor principal da dívida, à época, R\$ 262,70 (duzentos e sessenta e dois reais, setenta centavos) e que havia um bloqueio, via SISBAJUD, no valor de R\$ 14,69 (catorze reais e sessenta e nove centavos), fl. 160 dos autos digitalizados (ID 7013018), a exequente requereu que, antes da extinção do feito, fosse convertida em renda da União a quantia bloqueada, fl. 162 daquele mesmo ID.

Intimada para se manifestar a respeito da contradição entre a petição que requer a extinção do feito e outra, posterior, requerendo descontos em repasses de cotas do Fundo Partidário destinadas ao executado, com o fim de adimplir o débito, a exequente, por meio da petição ID 11426173, requer a desistência do processo, aduzindo ser antieconômica a insistência na cobrança do saldo devedor, com exclusão do executado de eventuais bloqueios, penhoras e negativas que tenham ocorrido por determinação judicial associada ao título executivo que municiou o presente feito.

Sendo assim, considerando que houve o pagamento do valor principal da dívida, dispensando o exequente apenas o saldo devedor remanescente e não se observando nos autos decisão que importasse em negativas, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intime-se a AGU.

Após os procedimentos de praxe, arquivem-se os autos em definitivo.

Aracaju (SE), em 8 de junho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003781-16.2009.6.25.0000

PROCESSO : 0003781-16.2009.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO (0002548/SE)
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)
ADVOGADO : RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003781-16.2009.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a resposta do Banco do Brasil S/A., avistada no ID 11417472, CONVERTO o montante penhorado (à época, R\$ 2.941,69) em renda para União, aqui apresentada pela Advocacia-Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso (ID 11388668).

1. Assim, DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID:072021000020917913) para a conta bancária da unidade credora, deve ser realizada através de GRU-SPB, via mensagem "TES0034", indicada na petição ID 11375468:

i) código de recolhimento: 13802-9;

ii) unidade gestora: 070026;

iii) gestão: 00001;

iv) CNPJ da unidade gestora: 00.509.018/0001-13;

v) número de referência: o número do processo judicial.

2. Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

3. Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da Exequente, União Federal, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 218, § 3º, Código de Processo Civil, atualizar o valor do débito.

4. Pelo valor atualizado do débito, com o desconto o valor da parcela incontroversa, então transferida para a Exequente, prosseguirá o presente cumprimento de sentença.

5. Intime-se a Advocacia-Geral da União.

Publique-se. Intime-se

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000096-20.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000096-20.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000096-20.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 11430032.

Aguarde-se, na Secretaria Judiciária/TRE-SE, o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Advocacia-Geral da União para a conclusão das tratativas do acordo extrajudicial para quitação do débito objeto do presente cumprimento de sentença.

Após o transcurso do aludido prazo, intime-se Intime-se a Advocacia-Geral da União (AGU) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a celebração, ou não, do acordo extrajudicial acima referido.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601561-78.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601561-78.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601561-78.2018.6.25.0000

INTERESSADO(S): PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

À Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), para análise da prestação de contas retificadora informada nos IDs 11433305 e 11433306.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000246-45.2016.6.25.0029

PROCESSO : 0000246-45.2016.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (0008375/SE)

RECORRENTE : SALU DE ALMEIDA

ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (0008375/SE)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/06/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de junho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0000246-45.2016.6.25.0029

ORIGEM: Carira - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIOGO MENEZES MACHADO, SALU DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: WALLA VIANA FONTES - SE0008375, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA0022327-A

Advogados do(a) RECORRENTE: WALLA VIANA FONTES - SE0008375, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA0022327-A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DATA DA SESSÃO: 21/06/2022, às 14:00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000249-97.2010.6.25.0000

PROCESSO : 0000249-97.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

AGRAVADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL

INTERESSADO GERANDO O UNIÃO BRASIL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/06/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de junho de 2022.

PROCESSO: AGRAVO no(a) CumSen N° 0000249-97.2010.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL

AGRAVADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE-1637

DATA DA SESSÃO: 15/06/2022, às 15:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600812-33.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600812-33.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Japoatã - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : BARBARA JHULYENNE DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/06/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de junho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600812-33.2020.6.25.0019

ORIGEM: Japoatã - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: BARBARA JHULYENNE DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DATA DA SESSÃO: 15/06/2022, às 15:00



04ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-72.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600006-72.2022.6.25.0004 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANA CLICIA OLIVEIRA MESSIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-72.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADA: ANA CLICIA OLIVEIRA MESSIAS

SENTENÇA

Trata-se de comunicação de duplicidade de inscrições eleitorais identificada sob o n.º 1DSE2202799365, detectada pelo TSE, em batimento realizado no dia 13/05/2022, a envolver as inscrições eleitorais n.º 030169602178 e n.º 030174992160, ambas em nome de ANA CLICIA OLIVEIRA MESSIAS, e requeridas à 4ª Zona Eleitoral de Sergipe.

O Cartório Eleitoral informou a que a Interessada efetuou dois requerimentos de alistamento eleitoral idênticos, via Título Net, em datas distintas. O primeiro, realizado em 26/04/2022, sob a inscrição eleitoral n.º 030169602178 e o segundo realizado no dia 03/05/2022, sob a inscrição eleitoral n.º 030174992160.

O processo foi instruído com o espelho da coincidência e com os requerimentos das respectivas inscrições.

Foi publicado o edital previsto no art. 82 da Res. TSE n.º 23.659/2021.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta nos autos é possível verificar que os dados informados em ambas as inscrições são idênticos, inclusive os números dos documentos de identificação (RG e CPF), o que afasta a hipótese de homonímia.

Conforme informação cartorária (documento ID nº 105556858), a interessada efetuou dois requerimentos de alistamento eleitoral com dados e documentos pessoais idênticos, via sistema Título Net, em datas diversas. O primeiro, no dia 26/04/2021, e o segundo, no dia 03/05/2022. Houve falha na análise do segundo requerimento, o qual deveria ter sido excluído. Entretanto, como a exclusão não ocorreu, originou-se a presente duplicidade.

Posto isso, concluo que as inscrições eleitorais pertencem à mesma pessoa e, nos termos do art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23659/2021, determino o cancelamento da inscrição n.º 030174992160, bem como a regularização da inscrição n.º 030169602178.

Procedam-se às anotações no Sistema ELO imediatamente, conforme determinado.

Publique-se. Intime-se a eleitora, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos da Resolução TRE-SE n.º 19/2020.

Notifique-se o MPE para ciência da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.
ISAAC COSTA SOARES DE LIMA
Juiz Eleitoral Substituto - 4ªZE/SE
(assinado eletronicamente)

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600007-57.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600007-57.2022.6.25.0004 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (PEDRINHAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : NILSON JUNIOR TAVARES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-
57.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: NILSON JUNIOR TAVARES SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de comunicação de duplicidade de inscrições eleitorais identificada sob o n.º 1DSE2202799140, detectada pelo TSE, em batimento realizado no dia 13/05/2022, a envolver as inscrições eleitorais n.º 030168232160 e n.º 030173602143, ambas em nome de NILSON JUNIOR TAVARES SANTOS, e requeridas à 4ª Zona Eleitoral de Sergipe.

O Cartório Eleitoral informou que o Interessado efetuou dois requerimentos de alistamento eleitoral idênticos, via Título Net, em datas distintas. O primeiro, realizado em 22/04/2022, sob a inscrição eleitoral n.º 030168232160 e o segundo realizado no dia 29/04/2022, sob a inscrição eleitoral n.º 030173602143.

O processo foi instruído com o espelho da coincidência e com os requerimentos das respectivas inscrições.

Foi publicado o edital previsto no art. 82, da Res. TSE n.º 23.659/2021.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta nos autos é possível verificar que os dados informados em ambas as inscrições são idênticos, inclusive os números dos documentos de identificação (RG e CPF), o que afasta a hipótese de homonímia.

Conforme informação cartorária (documento ID n.º 105596786), o interessado efetuou dois requerimentos de alistamento eleitoral com dados e documentos pessoais idênticos, via sistema Título Net, em datas diversas. O primeiro, no dia 22/04/2022, e o segundo, no dia 29/04/2022. Houve falha na análise do segundo requerimento, o qual deveria ter sido excluído. Entretanto, como a exclusão não ocorreu, originou-se a presente duplicidade.

Posto isso, concluo que as inscrições eleitorais pertencem à mesma pessoa e, nos termos do art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23659/2021, determino o cancelamento da inscrição n.º 030173602143, bem como a regularização da inscrição n.º 030168232160.

Procedam-se às anotações no Sistema ELO imediatamente, conforme determinado.

Publique-se. Intime-se o eleitor, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos da Resolução TRE-SE n.º 19/2020.

Notifique-se o MPE para ciência da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral Substituto - 4ªZE/SE

(assinado eletronicamente)

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-90.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600004-90.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GERINALDO FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO : FABIO SILVA ANDRADE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-90.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FABIO SILVA ANDRADE, GERINALDO FERREIRA DA SILVA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2021, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 09 (nove) de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-71.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600111-71.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EUVALDO VIEIRA DE MELO

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GARARU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-71.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GARARU/SE, EUVALDO VIEIRA DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido Democrático Trabalhista de Gararu/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Citados os responsáveis da agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citados o Presidente e Tesoureiro, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Gararu/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-03.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600122-03.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA

INTERESSADO : MARIA ZELIA SILVA SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ITABI/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-03.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ITABI/SE, MARIA ZELIA SILVA SANTOS, JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Itabi/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Citados os responsáveis da agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citados o Presidente e Tesoureiro, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO Renovador Trabalhista Brasileiro de ITABI/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-86.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600110-86.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA ROSA DOS SANTOS SOUZA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM GARARU

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-86.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM GARARU, MARIA ROSA DOS SANTOS SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido Social Cristão de Gararu/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Citados os responsáveis da agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de

ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citados o Presidente e Tesoureiro, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO de Gararu/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-90.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600058-90.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WILSON BELARMINO DOS SANTOS

REQUERENTE : GABIELA OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
DE GARARU/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL**008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600058-90.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE****REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE GARARU/SE., GABIELA OLIVEIRA DOS SANTOS, WILSON BELARMINO DOS SANTOS****SENTENÇA**

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - Município de Gararu, referente ao pleito municipal 2020.

O prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Mesmo notificado, o Diretório responsável deixou transcorrer in albis o prazo legal.

A Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, opinou opina julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato e Diretório deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que mesmo após notificado o Diretório permaneceu inerte, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do Partido Republicano Brasileiro do Município de Gararu, referente ao pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 8ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gararu(SE), datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz da 8ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-82.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600313-82.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : **008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

REQUERENTE : EVELAR CAMPOS SILVA

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-82.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, EVELAR CAMPOS SILVA

DIRETÓRIO: SOLIDARIEDADE - Nossa Senhora de Lourdes

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Diretório: Solidariedade - Nossa Senhora de Lourdes

O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) Partido (a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Partido: Solidariedade . Município: Nossa Senhora de Lourdes.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos nove (nove) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-19.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600108-19.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MILTON DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-19.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, MILTON DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido Progressista de Canhoba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Citados os responsáveis da agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citados o Presidente e Tesoureiro, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO PROGRESSISTA de Canhoba/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-84.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600039-84.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM GARARU

REQUERENTE : MARTA FERREIRA DA SILVA

REQUERENTE : MARIA ROSA DOS SANTOS SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-84.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS SOUZA, MARTA FERREIRA DA SILVA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM GARARU

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - Município de Gararu, referente ao pleito municipal 2020.

O prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Mesmo notificado, o Diretório responsável deixou transcorrer in albis o prazo legal.

A Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, opinou opina julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato e Diretório deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que mesmo após notificado o Diretório permaneceu inerte, julgo

NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do Partido Social Cristão do Município de Gararu, referente ao pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 8ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gararu(SE), datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz da 8ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-39.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600042-39.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL GARARU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-39.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL GARARU/SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do antigo Diretório DEMOCRATAS - Município de Gararu, referente ao pleito municipal 2020.

O prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Mesmo notificado, o Diretório responsável deixou transcorrer in albis o prazo legal.

A Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, opinou opina julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato e Diretório deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que mesmo após notificado o Diretório permaneceu inerte, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do antigo diretório municipal do

Partido DEMOCRATAS do Município de Gararu, referente ao pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 8ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gararu(SE), datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz da 8ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-23.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600002-23.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-23.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2021, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 09 (nove) de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-19.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600108-19.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MILTON DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-19.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, MILTON DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido Progressista de Canhoba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Citados os responsáveis da agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citados o Presidente e Tesoureiro, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO PROGRESSISTA de Canhoba/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600760-61.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600760-61.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO AFONSO DE ALMEIDA PREFEITO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : PAULO AFONSO DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : SILVIO DE JESUS SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVIO DE JESUS SOUZA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600760-61.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO AFONSO DE ALMEIDA PREFEITO, PAULO AFONSO DE ALMEIDA, ELEICAO 2020 SILVIO DE JESUS SOUZA VICE-PREFEITO, SILVIO DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas relativa às Eleições de 2020 para o cargo de Prefeito do próprio município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600164-43.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600164-43.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCIANO ACCIOLE GOMES

INTERESSADO : DENILTON DOS SANTOS CARDOSO

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600164-43.2021.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE, DENILTON DOS SANTOS CARDOSO, LUCIANO ACCIOLE GOMES

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), nos termos do art. 31, II da mesma Resolução.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 9 dias do mês de junho de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

Recibo: Ciente da intimação que me foi feita nesta data.

Local: _____ Data: __/__/2022 às __: __ hs

_____ RG nº _____

(Assinatura do Intimando)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600157-51.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600157-51.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SORAYA PEREIRA SANTOS

INTERESSADO : EDINILSON SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600157-51.2021.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE, EDINILSON SANTOS NASCIMENTO, SORAYA PEREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), nos termos do art. 31, II da mesma Resolução.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 9 dias do mês de junho de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

Recibo: Ciente da intimação que me foi feita nesta data.

Local: _____ Data: ___/___/2022 às ___:___ hs

RG nº _____

(Assinatura do Intimando)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-36.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600007-36.2022.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DAMARES DE SANT ANNA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-36.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADA: DAMARES DE SANT ANNA

SENTENÇA

Trata-se reforma de sentença de duplicidade de inscrições detectada através de batimento realizado pelo sistema ELO no dia 20 de abril de 2022.

Em decisão anterior, foi determinado o cancelamento da inscrição liberada de nº 0192 9589 2186.

O Cartório Eleitoral certificou a impossibilidade de cancelar a inscrição liberada.

É o relatório

Decido.

Analisando a situação, verifiquei a duplicidade se deu em razão de uma tentativa de realizar uma TRANSFERÊNCIA da 02ª Zona para o município de Pirambu/SE (11ª Zona), quando possivelmente se equivocou no momento do requerimento e solicitou um novo ALISTAMENTO.

Assim, o motivo da impossibilidade de realizar o cancelamento da inscrição liberada é que se perderia todo o histórico do primeiro alistamento da eleitora, por ser um requerimento de 05/05/1998.

Levando em consideração o desejo da cidadã em ser eleitora da 11ª Zona Eleitoral e a comprovação de seu vínculo com esta, poderia ser deferido seu novo alistamento, porém, como o requerimento foi realizado de forma equivocada, não será possível confirmar tal operação, pois implicaria no cancelamento da inscrição original, onde contém todo histórico da eleitora, o qual seria perdido.

Portanto, determino a regularização da inscrição eleitoral liberada de nº 0192 9589 2186, conforme disciplina o art. 87, I da Resolução do TSE nº 21.659/2021, e o cancelamento da de nº 0300 0501 2194, não liberada no sistema ELO.

Comunique-se à eleitora.

CUMPRA-SE.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-08.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600037-08.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SUZANNE ROCHA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA (8312/SE)

ADVOGADO : PAULO AFONSO DE ALMEIDA (883/SE)

REQUERENTE : SUZANNE ROCHA SOUZA

ADVOGADO : ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA (8312/SE)

ADVOGADO : PAULO AFONSO DE ALMEIDA (883/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-08.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUZANNE ROCHA SOUZA VEREADOR, SUZANNE ROCHA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA - SE883, ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA - SE8312

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA - SE883, ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA - SE8312

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral da candidata ao cargo de vereadora, SUZANE ROCHA SOUZA, do município de Japaratuba, referente ao pleito municipal 2020, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Apesar de devidamente notificado(a), o(a) prestador não manifestou-se sobre a diligência.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários, motivo pelo qual opina pela sua **DESAPROVAÇÃO**.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, em desconformidade com o art. 53, inciso II, a), da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas comprometem a confiabilidade das contas apresentadas, julgo **DESAPROVADAS** estas contas relativas ao pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-07.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600492-07.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOZIVAL COSTA DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOZIVAL COSTA DE SOUSA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-07.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOZIVAL COSTA DE SOUSA VEREADOR, JOZIVAL COSTA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Cuidam-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS com efeitos infringentes deduzidos pelo prestador das contas, JOZIVAL COSTA DE SOUSA, ora Embargante, qualificado nestes autos, em face da Sentença prolatada em 5 de abril de 2022, ao argumento de que este Juízo teria incorrido em omissão, contradição e obscuridade quanto à juntada posterior de documento essencial à prestação de contas, qual seja, a procuração.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

O presente instrumento processual encontra guarida legal no art. 1.022, do Código de Processo Civil, que prescreve:

Art. 1022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. (destaques não constantes do original)

Pois bem.

De início, observa-se que os Embargos preenchem os pressupostos para o conhecimento, restando configurada a hipótese de cabimento.

Na ambiência estrita dos Embargos de Declaração, é possível concluir que a decisão vergastada ressoa suficientemente corroborada nos elementos constantes dos autos, sem que haja qualquer violência ao dever de fundamentação (art. 489 do Código de Processo Civil) e ao amplíssimo contraditório (art. 10 do Código de Processo Civil).

No entanto, a jurisprudência dos tribunais vem admitindo a juntada de documentos em sede de recurso, principalmente quando for o único motivo para a desaprovação ou não prestação das contas.

Apesar de ter sido oferecido prazo razoável para apresentação da documentação ausente e que, da intimação até a sentença, decorreram cerca de 5 meses sem a juntada de qualquer peça, o único motivo para o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS foi a ausência do documento de procuração.

Assim, entendendo que as contas encontram-se em conformidade com a Resolução 21.607/2019 e suprido o vício da representação processual, pressuposto processual de existência, impositivo o CONHECIMENTO dos Embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, o respectivo PROVIMENTO, modificando-se a sentença anterior para julgar APROVADAS as contas do candidato JOZIVAL COSTA DE SOUSA, pelo princípio de economia processual e para que não acarrete prejuízos ao ora candidato.

Intime-se. Cumpra-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600815-12.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600815-12.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REPRESENTADO : RUI SILVA BRANDAO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REPRESENTADO : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600815-12.2020.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: RUI SILVA BRANDAO, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

INTERESSADA: COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) INTERESSADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Representação: Nº 0600815-12.2020.6.25.0011

Representante: Coligação "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"

Representados: RUI SILVA BRANDÃO - RUI BRANDÃO Nº 13

SIZIANA ALCANTARA CARDOSO - Nº 13

COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Vistos et coetera,

A coligação "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA" representou a este Juízo Eleitoral por propagando irregular a coligação "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS" e os pré-candidatos ao cargo de prefeito RUI SILVA BRANDÃO e o sua vice SIZIANA ALCANTARA CARDOSO.

A representação transcreve os fatos, nos seguintes termos, in verbis:

"Trata-se de representação eleitoral irregular, em razão da utilização de carro de som, em desacordo com o determinado nos artigos 39 §11º da Lei 9.504/97 e artigo 15, §3, da Resolução 23.610 do TSE. Ocorre, Excelência, que mesmo possuindo conhecimento da vedação legal, à qual só permite a utilização de carro de som em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, os representados, no dia de hoje, 07/11/2020, utilizaram-se de carro de som, para ato de campanha diverso do autorizado em Lei, conforme vídeo em anexo que comprova a circulação de carro de som na cidade de Japaratuba/SE. É possível verificar no vídeo em anexo, a

propaganda eleitoral irregular feita pelos representados, uma vez que, o carro de som circula sozinho pela cidade com a intenção de realizar ato de campanha diverso do autorizado em Lei. Vale salientar que a propaganda eleitoral irregular é de conhecimento dos representados, uma vez que, a circulação do carro de som tem como objetivo convidar os eleitores da cidade de Japaratuba /SE para participarem do "BUZINAÇÃO 13", bem como para divulgar a jingle da campanha. Ademais, impera salientar que o veículo que está circulando pelo Município com jingles de campanha deve ser inspecionado, a fim de comprovar se a potência do som, está em concordância com o disposto no artigo 39 §11º da Lei 9.504/97."

Notificados os representados apresentaram contestação e não negaram o fato. Entretanto, argumentam, na sua peça de defesa, o seguinte fato, in verbis:

"De início é necessário destacar que não restou evidenciado nos autos o conhecimento inequívoco dos representados acerca da propaganda eleitoral. Aduz a parte tão somente que o conhecimento inequívoco se daria a partir da divulgação de evento partidário dos representados. No entanto, é necessário dizer que por vezes as manifestações são promovidas pelos populares, sendo atos de apoio isolados e sem conhecimento prévio dos representados. É imperioso destacar que não há qualquer caracterização do veículo que remeta aos candidatos, de forma que é impossível atribuir a responsabilidade aos representados. Ademais, tal ônus é do representado, que não se desincumbiu deste. Assim se faz necessário que seja afastada qualquer a responsabilidade direta, ainda, considerando que ao ser notificado da presente representação tomou as providências necessárias para que cessasse a propaganda."

Chamado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência dos pedidos e, para surpresa desse Juízo Eleitoral, vem de forma simples, clara e objetiva, dizer em pouquíssimas linhas, in verbis:

"De largada é fato notório que todas as Coligações e Candidatos do Município de Japaratuba/SE promoveram propaganda irregular, conforme a descrita nos presentes autos, inclusive, havendo intervenção da Autoridade Policial, para que cessassem. Tais propagandas foram realizadas defronte do Fórum de Justiça da Comarca de Japaratuba, ou seja, todos os servidores presenciaram os fatos, inclusive, esta Promotora de Justiça. Portanto, sem mais delongas, a presente Representação deve ser julgada procedente." (os grifos não são meus)

Fundamentando, decido.

Analisando acuradamente a prova documental encartada nos autos, convenço-me que os representados violaram de forma livre e consciente o artigo 39 §11º, da Lei 9.504/97 e o artigo 15, §3, da Resolução 23.610 do TSE, respectivamente, in verbis:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. § 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3o deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios."

"Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º): § 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11)."

A prova material acostada aos autos é clara e incontroversa, pois o veículo utilizado para fazer a propaganda eleitoral dos representados é, na verdade, um autentico carro de som, e, encontrava-

se fazendo a propaganda dos representados violando a legislação eleitoral, inclusive, como bem disse o MPE a propaganda irregular foi realizada "defronte do Fórum de Justiça da Comarca de Japarutuba, ou seja, todos os servidores presenciaram os fatos, inclusive, esta Promotora de Justiça" o que demonstra o total desrespeito a Lei e ao Poder Judiciário.

A estrutura do veículo se destaca pela potência dos seus alto falantes e, naquele momento não acompanhava nenhuma carreta, caminhada ou passeata que pudesse justificar a sua atuação.

A utilização deste tipo de propaganda é proibida pela legislação eleitoral, pois pode trazer desequilíbrio ao pleito eleitoral, razão pela qual é vedada expressamente pela norma prevista na Lei Geral das Eleições.

Por fim, é bom deixar registrado que esse magistrado, usando do poder de polícia, determinou a apreensão de vários veículos similares de diversas coligações, no Município de Japarutuba. Por essa razão, a responsabilidade dos representados RUI SILVA BRANDÃO e de sua vice SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO deve ser presumida, mesmo porque não negaram a ocorrência do ilícito, conforme declarado na peça de defesa.

Uno-me

"GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS" e os pré-candidatos ao cargo de prefeito RUI SILVA BRANDÃO e o sua vice SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO

Ex positis, tenho por comprovada a utilização de propaganda irregular por parte da coligação "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS" e dos candidatos RUI SILVA BRANDÃO e SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO, nas eleições municipais de 2020. Por essa razão, condeno-os, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certifique-se o transito em julgado e ARQUIVE-SE.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-43.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600062-43.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

REQUERIDO : CARLOS ALBERTO DE FREITAS

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-43.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, CARLOS ALBERTO DE FREITAS, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 04/04/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600068-16.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600068-16.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RICARDO PINHEIRO ADINOLFI

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO PINHEIRO ADINOLFI VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600068-16.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO PINHEIRO ADINOLFI VEREADOR, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-43.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600062-43.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

REQUERIDO : CARLOS ALBERTO DE FREITAS

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-43.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, CARLOS ALBERTO DE FREITAS, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 04/04/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-07.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600006-07.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-07.2020.6.25.0016 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE ILHA DAS FLORES/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2016.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE ILHA DAS FLORES/SE, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-09.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600062-09.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ARNALDO DOS SANTOS DAMACENA

REQUERENTE : ELAINE CRISTINA REIS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE BREJO GRANDE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600062-09.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE BREJO GRANDE, ELAINE CRISTINA REIS SANTOS, JOSE ARNALDO DOS SANTOS DAMACENA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 04/04/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-09.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600062-09.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ARNALDO DOS SANTOS DAMACENA

REQUERENTE : ELAINE CRISTINA REIS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE BREJO GRANDE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600062-09.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE BREJO GRANDE, ELAINE CRISTINA REIS SANTOS, JOSE ARNALDO DOS SANTOS DAMACENA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 04/04/2022.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-09.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600062-09.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOSE ARNALDO DOS SANTOS DAMACENA
REQUERENTE : ELAINE CRISTINA REIS SANTOS
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE BREJO GRANDE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600062-09.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE BREJO GRANDE, ELAINE CRISTINA REIS SANTOS, JOSE ARNALDO DOS SANTOS DAMACENA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 04/04/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600070-83.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600070-83.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRATAS - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600070-83.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 04/04/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600057-84.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600057-84.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - ORGAO PROVISORIO - MUNICIPAL - BREJO GRANDE - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600057-84.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PODEMOS - ORGAO PROVISORIO - MUNICIPAL - BREJO GRANDE - SE

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 04/04/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-62.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600052-62.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-62.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: CIDADANIA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 04/04/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-95.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600065-95.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : OBERTINO SANTOS CRUZ

REQUERIDO : MARIA ROSANA SANTOS BARRETO

REQUERIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-95.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA ROSANA SANTOS BARRETO, OBERTINO SANTOS CRUZ

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 04/04/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-95.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600065-95.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : OBERTINO SANTOS CRUZ

REQUERIDO : MARIA ROSANA SANTOS BARRETO

REQUERIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-95.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA ROSANA SANTOS BARRETO, OBERTINO SANTOS CRUZ

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 04/04/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-95.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600065-95.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : OBERTINO SANTOS CRUZ

REQUERIDO : MARIA ROSANA SANTOS BARRETO

REQUERIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-95.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA ROSANA SANTOS BARRETO, OBERTINO SANTOS CRUZ

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 04/04/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-39.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600060-39.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PEDRO ERNANDO FEITOSA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-39.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PEDRO ERNANDO FEITOSA SILVA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafada não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas da comissão provisória acima epigrafada referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 04/04/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600051-77.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600051-77.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO TADEU PEREIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600051-77.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ANTONIO TADEU PEREIRA LIMA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É

uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600073-38.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600073-38.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JANETE MARIA PEREIRA TENORIO

REQUERENTE : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

REQUERENTE : ANTONIO MACHADO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600073-38.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ANTONIO MACHADO NETO, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, JANETE MARIA PEREIRA TENORIO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regularmente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafo não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafo referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600073-38.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600073-38.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JANETE MARIA PEREIRA TENORIO

REQUERENTE : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

REQUERENTE : ANTONIO MACHADO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600073-38.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ANTONIO MACHADO NETO, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, JANETE MARIA PEREIRA TENORIO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600073-38.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600073-38.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JANETE MARIA PEREIRA TENORIO

REQUERENTE : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

REQUERENTE : ANTONIO MACHADO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600073-38.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ANTONIO MACHADO NETO, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, JANETE MARIA PEREIRA TENORIO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600064-76.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600064-76.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600064-76.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regularmente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-54.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600059-54.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-54.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX VEREADOR, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-54.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600059-54.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-54.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX VEREADOR, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600067-31.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600067-31.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600067-31.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA VEREADOR, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600067-31.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600067-31.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600067-31.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA VEREADOR, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-61.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600065-61.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ALAN DE SANTANA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ALAN DE SANTANA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-61.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALAN DE SANTANA VEREADOR, JOSE ALAN DE SANTANA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-61.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600065-61.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ALAN DE SANTANA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ALAN DE SANTANA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-61.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALAN DE SANTANA VEREADOR, JOSE ALAN DE SANTANA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-10.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600049-10.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE RUTEMBERG SOUZA SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RUTEMBERG SOUZA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-10.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RUTEMBERG SOUZA SANTOS VEREADOR, JOSE RUTEMBERG SOUZA SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-10.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600049-10.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE RUTEMBERG SOUZA SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RUTEMBERG SOUZA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-10.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RUTEMBERG SOUZA SANTOS VEREADOR, JOSE RUTEMBERG SOUZA SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafo não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafo referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-91.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600063-91.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

REQUERENTE : BIANCA RAMOS TAVARES

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-91.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, BIANCA RAMOS TAVARES, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-91.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600063-91.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

REQUERENTE : BIANCA RAMOS TAVARES

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-91.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, BIANCA RAMOS TAVARES, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-91.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600063-91.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

REQUERENTE : BIANCA RAMOS TAVARES

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-91.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, BIANCA RAMOS TAVARES, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-25.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600048-25.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO-PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-25.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-
PSD, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-25.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600048-25.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO-PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-25.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600056-02.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600056-02.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
SANTANA DO SAO FRANCISCO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600056-02.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
SANTANA DO SAO FRANCISCO SE

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-47.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600053-47.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
NEOPOLIS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600053-47.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-55.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600046-55.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-55.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-33.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600041-33.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JERONIMO ALVES DE SOUZA

REQUERENTE : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-33.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR, JERONIMO ALVES DE SOUZA
SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-33.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600041-33.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JERONIMO ALVES DE SOUZA

REQUERENTE : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-33.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR, JERONIMO ALVES DE SOUZA
SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-48.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600040-48.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : URIAN TORRES CARDOSO

REQUERENTE : AMAURI SANTOS TORRES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-48.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: AMAURI SANTOS TORRES, URIAN TORRES CARDOSO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-48.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600040-48.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : URIAN TORRES CARDOSO

REQUERENTE : AMAURI SANTOS TORRES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-48.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: AMAURI SANTOS TORRES, URIAN TORRES CARDOSO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato/partido em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato/partido manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato/partido epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600071-68.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600071-68.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIO DAS NEVES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO DAS NEVES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600071-68.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO DAS NEVES VEREADOR, FABIO DAS NEVES

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600071-68.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600071-68.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIO DAS NEVES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO DAS NEVES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600071-68.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO DAS NEVES VEREADOR, FABIO DAS NEVES

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600050-92.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600050-92.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600050-92.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR, ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600050-92.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600050-92.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600050-92.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR, ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-03.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600043-03.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LINDOMAR ANANIAS DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LINDOMAR ANANIAS DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-03.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LINDOMAR ANANIAS DOS SANTOS VEREADOR, LINDOMAR ANANIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-03.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600043-03.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LINDOMAR ANANIAS DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LINDOMAR ANANIAS DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-03.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LINDOMAR ANANIAS DOS SANTOS VEREADOR, LINDOMAR ANANIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600066-46.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600066-46.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREZZA MARIA DOS SANTOS BISPO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREZZA MARIA DOS SANTOS BISPO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600066-46.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREZZA MARIA DOS SANTOS BISPO VEREADOR, ANDREZZA MARIA DOS SANTOS BISPO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600066-46.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600066-46.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREZZA MARIA DOS SANTOS BISPO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREZZA MARIA DOS SANTOS BISPO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600066-46.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREZZA MARIA DOS SANTOS BISPO VEREADOR, ANDREZZA MARIA DOS SANTOS BISPO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-18.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600042-18.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCIANO FARIAS FERREIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANO FARIAS FERREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-18.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO FARIAS FERREIRA VEREADOR, LUCIANO FARIAS FERREIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-18.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600042-18.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCIANO FARIAS FERREIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANO FARIAS FERREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-18.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO FARIAS FERREIRA VEREADOR, LUCIANO FARIAS FERREIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600068-16.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600068-16.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RICARDO PINHEIRO ADINOLFI

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO PINHEIRO ADINOLFI VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600068-16.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO PINHEIRO ADINOLFI VEREADOR, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, o candidato manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O candidato epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 31/03/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-43.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600062-43.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

REQUERIDO : CARLOS ALBERTO DE FREITAS

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-43.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, CARLOS ALBERTO DE FREITAS, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 04/04/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600205-26.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600205-26.2020.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

REQUERENTE : DAMIAO CARLOS SILVA

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAMIAO CARLOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600205-26.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAMIAO CARLOS SILVA VEREADOR, DAMIAO CARLOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO - SE11905

DECISÃO

Trata-se de decisão relativa à prestação de contas das Eleições de 2020, com imposição de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), não cumprida, voluntariamente, pelo interessado, competindo à AGU, por força do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 513, § 1º, do CPC, requerer a sua execução.

Consistindo a hipótese, no entanto, em dívida de pequeno valor, nos termos do art. 2º da Portaria AGU nº 377/2011, informa o referido órgão o desinteresse da União em dar início ao cumprimento da sentença e requer, com o fim de compelir o devedor a efetuar o pagamento da dívida, a sua inscrição no CADIN, cumpridas as formalidades legais, bem como o deferimento de ordem judicial para a imediata inclusão do nome da Parte devedora em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA.

Pois bem. Apesar da manifesta intenção do credor em não dar início ao cumprimento de sentença, subsiste a responsabilidade do devedor quanto ao cumprimento da obrigação pecuniária que lhe foi imposta por esta Justiça, ainda mais tratando-se, como na espécie, de uso indevido de recursos de origem pública.

Nesse sentido, revela-se como medida salutar a adoção de atos de execução indireta, como os ora pretendidos pelo credor, de sorte a concretizar o princípio da efetividade do processo.

A inscrição no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal), matéria disciplinada pela Lei nº 10.522/2002, exige o preenchimento de requisitos, como se observa no seu art. 2º, inc. I, § 2º, *in verbis*:

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

(...)

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

(...)

Na hipótese, não houve intimação específica acerca da possível inscrição daquele débito no CADIN, segundo prevê a legislação supracitada.

Por outro lado, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), como pretendido pela parte credora, tem previsão no art. 782, §§ 3º ao 5º, do CPC, *in verbis*:

Art. 782 (...)

(...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

Cuida-se de medida cuja aplicação não enfrenta qualquer óbice no caso concreto, além de constituir, como já alertado, importante instrumento de garantia da obtenção de resultado efetivo das decisões judiciais. Nesse sentido, a propósito, é o magistério de Fernando Gajardoni, *ad litteram*:

"4.2. Ao autorizar que o juiz possa determinar, a qualquer momento ou grau de jurisdição, a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes - inclusive no cumprimento de sentença (art. 782, § 5º, do CPC/2015) -, atua-se indiretamente sobre a vontade do devedor, aumentando as desvantagens do não cumprimento da obrigação positivada no título. Afinal, em uma sociedade de consumo globalizada como a que vivemos, o apontamento no cadastro de maus pagadores (art. 44 do CDC) representa enorme limitador do crédito, conseqüentemente forçando o devedor a buscar a baixa de negativação a fim de recuperá-lo." (Execução e Recursos: comentários ao CPC de 2015. 1ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 62).

Sendo assim, em razão da inadimplência, determino ao Cartório a intimação do requerido acerca da possível inscrição do débito no CADIN após o referido prazo legal, caso não haja a quitação. Por fim, em permanecendo inerte o Requerido, diante da inexistência de convênio deste TRE com o SERASAJUD, oficie-se ao SPC/SERASA com o fim de inscrever o executado nos referidos cadastros de inadimplentes.

Cumpra-se.

P. R. I.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600199-19.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600199-19.2020.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDEMILSON OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDEMILSON OLIVEIRA ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600199-19.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDEMILSON OLIVEIRA ANDRADE VEREADOR, EDEMILSON OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO - SE11905

DECISÃO

Trata-se de decisão relativa à prestação de contas das Eleições de 2020, com imposição de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), não cumprida, voluntariamente, pelo interessado, competindo à AGU, por força do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 513, § 1º, do CPC, requerer a sua Execução.

Consistindo a hipótese, no entanto, em dívida de pequeno valor, nos termos do art. 2º da Portaria AGU nº 377/2011, informa o referido órgão o desinteresse da União em dar início ao cumprimento da sentença e requer, com o fim de compelir o devedor a efetuar o pagamento da dívida, a sua inscrição no CADIN, cumpridas as formalidades legais, bem como o deferimento de ordem judicial para a imediata inclusão do nome da Parte devedora em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA.

Pois bem. Apesar da manifesta intenção do credor em não dar início ao cumprimento de sentença, subsiste a responsabilidade do devedor quanto ao cumprimento da obrigação pecuniária que lhe foi imposta por esta Justiça, ainda mais tratando-se, como na espécie, de uso indevido de recursos de origem pública.

Nesse sentido, revela-se como medida salutar a adoção de atos de execução indireta, como os ora requeridos pelo credor, de sorte a concretizar o princípio da efetividade do processo.

A inscrição no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal), matéria disciplinada pela Lei nº 10.522/2002, exige o preenchimento de requisitos, como se observa no seu art. 2º, inc. I, § 2º, *in verbis*:

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

(...)

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

(...)

Na hipótese, não houve intimação específica acerca da possível inscrição daquele débito no CADIN, segundo prevê a legislação supracitada.

Por outro lado, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), como pretendido pela Parte credora, tem previsão no art. 782, §§ 3º ao 5º, do CPC, *in verbis*:

Art. 782 (...)

(...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

Cuida-se de medida cuja aplicação não enfrenta qualquer óbice no caso concreto, além de constituir, como já alertado, importante instrumento de garantia da obtenção de resultado efetivo das decisões judiciais. Nesse sentido, a propósito, é o magistério de Fernando Gajardoni, *ad litteram*:

"4.2. Ao autorizar que o juiz possa determinar, a qualquer momento ou grau de jurisdição, a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes - inclusive no cumprimento de sentença (art. 782, § 5º, do CPC/2015) -, atua-se indiretamente sobre a vontade do devedor, aumentando as desvantagens do não cumprimento da obrigação positivada no título. Afinal, em uma sociedade de consumo globalizada como a que vivemos, o apontamento no cadastro de maus

pagadores (art. 44 do CDC) representa enorme limitador do crédito, conseqüentemente forçando o devedor a buscar a baixa de negativação a fim de recuperá-lo." (Execução e Recursos: comentários ao CPC de 2015. 1ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 62).

Sendo assim, em razão da inadimplência, determino ao Cartório a intimação do Requerido acerca da possível inscrição do débito no CADIN, após o referido prazo legal, caso não haja a quitação. Por fim, em se mantendo inerte o Requerido, diante da inexistência de convênio deste TRE com o SERASAJUD, oficie-se ao SPC/SERASA, com o fim de inscrever o Executado nos referidos cadastros de inadimplentes.

Cumpra-se.

P. R. I.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-26.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600360-26.2020.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CICERO ARISTIDES DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CICERO ARISTIDES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-26.2020.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CICERO ARISTIDES DOS SANTOS VEREADOR, CICERO ARISTIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

INTIMAÇÃO

O CARTÓRIO DA 18ª ZONA ELEITORAL, de acordo com a sentença proferida pela Exma. Juíza Eleitoral (ID 97007513), manda o Oficial de Justiça, que cumpra a presente intimação, conforme a seguinte finalidade:

FINALIDADE: Considerando que a prestação de contas do candidato CICERO ARISTIDES DOS SANTOS foi julgada desaprovada, INTIMO o prestador na pessoa de seu advogado, AIDAM SANTOS SILVA - OAB SE10423-A, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a devolução junto Tesouro Nacional do valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Informo, ainda, que para pagamento do valor o prestador deverá entrar em contato com o Cartório Eleitoral em Porto da Folha.

CUMPRÁ-SE, na forma da Lei.
Porto da Folha (SE), datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO
Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-14.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600132-14.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INTERESSADO : CLAUDSON FARIAS NASCIMENTO

INTERESSADO : CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-14.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE, CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO, CLAUDSON FARIAS NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 546/2020, deste Juízo, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (OAB/SE nº 5964), para, no prazo de 05 (CINCO) dias, apresentar nestes autos instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATÃ/SE, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600132-14.2021.6.25.0019, com fundamento no art. 31, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Propriá/SE, em 9 de junho de 2022.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-96.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600133-96.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INTERESSADO : MARCELO SANTOS GOMES

INTERESSADO : JOSE ERTES BISPO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-96.2021.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO, JOSE ERTES BISPO, MARCELO SANTOS GOMES

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 546/2020, deste Juízo, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (OAB/SE nº 5964), para, no prazo de 05 (CINCO) dias, apresentar nestes autos instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO, JOSE ERTES BISPO, MARCELO SANTOS GOMES, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600133-96.2021.6.25.0019, com fundamento no art. 31, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Propriá/SE, em 9 de junho de 2022.

ALAINÉ RIBEIRO DE SOUZA

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-66.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600135-66.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : ROBERTO FIRMINO SANTOS

INTERESSADO : WILLAMY MELO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600135-66.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA, WILLAMY MELO NASCIMENTO, ROBERTO FIRMINO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 546/2020, deste Juízo, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (OAB/SE nº 3131-A), para, no prazo de 05 (CINCO) dias, apresentar nestes autos instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada INTERESSADO: DIRETORIO

MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS, WILLAMY MELO NASCIMENTO, ROBERTO FIRMINO SANTOS, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600134-66.2021.6.25.0019, com fundamento no art. 31, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Propriá/SE, em 9 de junho de 2022.

ALAINÉ RIBEIRO DE SOUZA

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-81.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600134-81.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INTERESSADO : ARTUR VIEIRA DA SILVA

INTERESSADO : TELMO GUIMARAES SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-81.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, TELMO GUIMARAES SANTOS FILHO, ARTUR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 546/2020, deste Juízo, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (OAB/SE nº 5964), para, no prazo de 05 (CINCO) dias, apresentar nestes autos instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600134-81.2021.6.25.0019, com fundamento no art. 31, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Propriá/SE, em 9 de junho de 2022.

ALAINÉ RIBEIRO DE SOUZA

Técnica Judiciária

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-13.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600276-13.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)
REQUERENTE : JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-13.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE**REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA****Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046****Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046**

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (OAB/SE nº 9046), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600276-13.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 9 de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório da 22ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-28.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600372-28.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALFREDO JORGE DE SANTANA

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALFREDO JORGE DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-28.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALFREDO JORGE DE SANTANA VEREADOR, ALFREDO JORGE DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (OAB/SE nº 9046), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALFREDO JORGE DE SANTANA VEREADOR, ALFREDO JORGE DE SANTANA, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600372-28.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 9 de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório da 22ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600034-20.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600034-20.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600034-20.2021.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (OAB/SE nº 11309A), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600034-20.2021.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 9 de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-90.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600439-90.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANILO MARCOS ALCANTARA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS - SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-90.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS - SE, DANILO MARCOS ALCANTARA DOS SANTOS, JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) LAERTE PEREIRA FONSECA (OAB/SE nº 6779), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS - SE, DANILO MARCOS ALCANTARA DOS SANTOS, JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600439-90.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 9 de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-08.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600438-08.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES

REQUERENTE : ROGERIO ALMEIDA NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-08.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS, ROGERIO ALMEIDA NUNES, JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) LAERTE PEREIRA FONSECA (OAB/SE nº 6779), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS, ROGERIO ALMEIDA NUNES, JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600438-08.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 9 de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-95.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600374-95.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-95.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS VEREADOR, JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) LAERTE PEREIRA FONSECA (OAB/SE nº 6779), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS VEREADOR, JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600374-95.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 9 de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório da 22ª Zona Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-75.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600575-75.2020.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA REGINA ANDRADE FERREIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-75.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA REGINA ANDRADE FERREIRA VEREADOR, MARIA REGINA ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por MARIA REGINA ANDRADE FERREIRA, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Santa Rosa de Lima/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

Foram apresentadas as peças e preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Houve parecer favorável pela aprovação das contas da unidade técnica, bem como do Ministério Público Eleitoral e não houve impugnação, não se verificando qualquer irregularidade ao que determina o art. 65 da Resolução vigente.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata MARIA REGINA ANDRADE FERREIRA, concorrente ao cargo de Vereadora nas Eleições 2020 no município de Santa Rosa de Lima/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

Andrea Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-29.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600052-29.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE MARCELO DE FARIAS

INTERESSADO : ALZENIR DA SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
RIBEIROPOLIS

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-29.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS

INTERESSADO: JOSE MARCELO DE FARIAS, ALZENIR DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas Eleições 2020 apresentada pelo Partido dos Trabalhadores em Ribeirópolis/SE.

Publicado edital, decorreu prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

Na análise das mencionadas contas atestou-se o descumprimento quanto à entrega da prestação de contas parcial, em desatendimento ao art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7º, V da Resolução TSE nº 23.624/2020, e o descumprimento do prazo legal para a entrega da prestação de contas final, em desatendimento ao art. 7, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020, o que, contudo, não comprometeu a regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo a prestação de contas Eleições 2020 do Partido dos Trabalhadores em Ribeirópolis/SE como APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600926-45.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600926-45.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO HORA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600926-45.2020.6.25.0027 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE, FABIO CRUZ MITIDIERI, ANTONIO HORA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 490/2020, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA o Partido Social Democrático - PSD na Unidade Eleitoral ARACAJU/SE, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha ID 106275260.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.*

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

Portaria nº 490/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-54.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600324-54.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-54.2020.6.25.0027 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 490/2020, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA o Partido Social Cristão na Unidade Eleitoral ARACAJU/SE, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha ID 106273024.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.*

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

Portaria nº 490/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-24.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600035-24.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

RESPONSÁVEL : PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

RESPONSÁVEL : EMERSON FERREIRA DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-24.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: CIDADANIA

RESPONSÁVEL: EMERSON FERREIRA DA COSTA, PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral para apreciação do recurso interposto.

Intime-se o recorrente.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600010-40.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600010-40.2022.6.25.0027 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LARISSA SILVA DE BATISTA

ADVOGADO : MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO (27733/BA)

ADVOGADO : ROQUE CORRADO JUNIOR (5541/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600010-40.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: LARISSA SILVA DE BATISTA

Advogados do(a) INTERESSADA: ROQUE CORRADO JUNIOR - SE5541, MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO - BA27733

D E S P A C H O

Designo o dia 22/06/2022, às 09:00 horas, para realização de audiência admonitória a ser realizada de forma presencial no Cartório desta 27ª Zona Eleitoral, localizado no Fórum Aloísio Abreu de Lima, rua Itabaiana, nº 580, bairro João José, Aracaju/SE.

As partes e/ou procuradores deverão informar, com dois dias de antecedência da data da realização do ato, quanto à eventual impossibilidade de comparecimento presencial para que seja encaminhado o link/convite de acesso para participação por videoconferência.

Advirta-se à beneficiada para comparecer acompanhada de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado um defensor.

Intime-se a Representante do Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-26.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600494-26.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-26.2020.6.25.0027 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 490/2020, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA o Partido PROGRESSISTA na Unidade Eleitoral ARACAJU/SE, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer /Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha ID 106268227.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.*

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

Portaria nº 490/2020

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-14.2020.6.25.0028

: 0600029-14.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ

PROCESSO DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE
RESPONSÁVEL : KAREN CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO
RESPONSÁVEL : JOSE FILHO DE ARAUJO ROCHA
RESPONSÁVEL : CLEUDICE MARIA DA CONCEICAO
RESPONSÁVEL : JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-14.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE, PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES
RESPONSÁVEL: JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA, CLEUDICE MARIA DA CONCEICAO,
JOSE FILHO DE ARAUJO ROCHA, KAREN CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)
Conforme determinação do item 05 do Despacho ID nº 105018348, intimo os(as) interessados(as)
em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para dar vista dos autos do
presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Canindé de São Francisco/SE, 09/06/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-37.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600021-37.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO
REDONDO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - POCO REDONDO - SE -
MUNICIPAL
REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL
DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA
RESPONSÁVEL : REILTON DA SILVA ALMEIDA
RESPONSÁVEL : GILVAN ALVES DE MELO
RESPONSÁVEL : JOSE GILMARIO DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-37.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: JOSE GILMARIO DE LIMA, GILVAN ALVES DE MELO, REILTON DA SILVA ALMEIDA, MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)

Conforme determinação do item 05 do Despacho ID nº 105018308, intimo os(as) interessados(as) em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para dar vista dos autos do presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 09/06/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-85.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600119-85.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO : GARDENIO NUNES DE CARVALHO (4301/SE)

INTERESSADO : JOSE ROBSON DOS SANTOS

INTERESSADO : ELIANE DE MOURA MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-85.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, ELIANE DE MOURA MORAIS, JOSE ROBSON DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: GARDENIO NUNES DE CARVALHO - SE4301

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2020, apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório em Canindé de São Francisco/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019 (Despacho ID nº 105058439).

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2020, de Fundo Público para o MDB no município de Canindé de São Francisco/SE (ID nº 105647145); ademais, certificou que não foram encaminhados, nos termos do § 7º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, extratos bancários referentes ao órgão partidário mencionado no exercício financeiro de 2019 (ID nº 105647133).

Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 105648507).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 105872373).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do MDB em Canindé de São Francisco/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2020.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Diretório em Canindé de São Francisco/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, 08/06/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-52.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600020-52.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE POCO REDONDO/SE

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : ALINE CARDOSO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ARIANA MARIA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-52.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE POCO REDONDO/SE

RESPONSÁVEL: ARIANA MARIA COSTA, ALINE CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706

INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)

Conforme determinação do item 05 do Despacho ID nº 105319193, intimo os(as) interessados(as) em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para dar vista dos autos do presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 09/06/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-79.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600100-79.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS

ADVOGADO : HIVENS BARRETO RODRIGUES (7851/SE)

INTERESSADO : IVAN RODRIGUES ROSA

ADVOGADO : HIVENS BARRETO RODRIGUES (7851/SE)

INTERESSADO : JOEMIL RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : HIVENS BARRETO RODRIGUES (7851/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-79.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS, IVAN RODRIGUES ROSA, JOEMIL RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: HIVENS BARRETO RODRIGUES - SE7851

Advogado do(a) INTERESSADO: HIVENS BARRETO RODRIGUES - SE7851

Advogado do(a) INTERESSADO: HIVENS BARRETO RODRIGUES - SE7851

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2020, apresentada pelo Democratas - DEM (Diretório em Poço Redondo/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019 (Despacho ID nº 94824198).

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2020, de Fundo Público para o DEM no município de Poço Redondo/SE (ID nº

105644790); ademais, certificou que o Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) identificou extratos bancários em nome do partido, todos sem qualquer movimentação financeira (ID nº 105642407).

Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 105645995).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 105872371).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do DEM em Poço Redondo/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2020.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar. Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo DEMOCRATAS - DEM (Diretório em Poço Redondo/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, 08/06/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-22.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600022-22.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

INTERESSADO : CICERO ARAUJO SILVA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

RESPONSÁVEL : MARIA GEANE DA SILVA PEREIRA

RESPONSÁVEL : SIVAL LIMA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-22.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

RESPONSÁVEL: SIVAL LIMA DE JESUS, MARIA GEANE DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)

Conforme determinação do item 05 do Despacho ID nº 105017209, intimo os(as) interessados(as) em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para dar vista dos autos do presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 09/06/2022.

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600170-78.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600170-78.2021.6.25.0034 INQUÉRITO POLICIAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600170-78.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: EM APURAÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento criminal voltado à apuração da suposta prática de conduta delituosa prevista no art. 289 do Código Eleitoral, em que a autoridade policial concluiu apresentando relatório às fls. 5/7 do documento ID 105102584.

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento do Inquérito Policial (ID 106174664), por entender que não houve o cometimento do crime eleitoral tipificado no art. 289 da Lei nº 4.737/65.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, vejo que esta é a medida mais adequada ao feito, pois, de acordo com o relatório da Polícia Federal e cota ministerial, a conduta praticada pela investigada não se subsume ao tipo previsto no art. 289 do Código Eleitoral, sendo atípica.

Por todo exposto, acato a promoção ministerial para determinar o arquivamento do presente Inquérito Policial, utilizando como razão de decidir, os fundamentos por ele expendidos, sem prejuízo de eventual desarquivamento de novas provas relacionadas com os fatos.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [113](#) [113](#)
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [122](#)
AIRA VERAS DUARTE (49886/DF) [6](#)
ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO (0002548/SE) [28](#)
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [118](#)
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [124](#) [124](#)
ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI (58744/DF) [4](#)
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE) [31](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [122](#)
ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE MELO (2400/SE) [7](#)
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) [4](#)
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [121](#)
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [54](#)
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [7](#)
DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG) [4](#)
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [28](#)
DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA) [31](#) [31](#)
DIOGO DORIA PINTO (4071/SE) [27](#)
ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE) [116](#) [116](#) [117](#) [117](#)
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [122](#)
ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) [6](#)
ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA (8312/SE) [52](#) [52](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [53](#) [53](#) [123](#) [123](#) [123](#)
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF) [6](#)
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [60](#)
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) [4](#)
GARDENIO NUNES DE CARVALHO (4301/SE) [129](#)
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) [4](#) [4](#) [4](#) [4](#)
HIVENS BARRETO RODRIGUES (7851/SE) [131](#) [131](#) [131](#)
ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR (5656/SE) [27](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [115](#) [126](#) [126](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [30](#) [125](#)
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) [119](#) [119](#) [120](#) [120](#) [120](#)
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) [32](#) [48](#) [48](#)
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) [122](#)
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) [122](#)
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) [6](#)
LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) [28](#)

MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO (27733/BA) 126
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 7 27 28
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG) 4 4 4 4
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 114 114 116
PAULO AFONSO DE ALMEIDA (883/SE) 52 52
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 126 126
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 27
RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 130
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 4
RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE) 27 28
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 28
ROQUE CORRADO JUNIOR (5541/SE) 126
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 122
SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS (0005413A/SE) 7 7
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 30 125
SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE) 109 109 111 111
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 122
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 122
WALLA VIANA FONTES (0008375/SE) 31 31
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 29 54 54 54
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 3

ÍNDICE DE PARTES

ABRAAO DA CONCEICAO 6
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 27 28 29
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 31 109
ALFREDO JORGE DE SANTANA 117
ALINE CARDOSO DOS SANTOS 130
ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS 88 89
ALZENIR DA SILVA 122
AMAURI SANTOS TORRES 95 96
ANA CLICIA OLIVEIRA MESSIAS 33
ANDREZZA MARIA DOS SANTOS BISPO 103 104
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 41
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR 124
ANTONIO HORA FILHO 123
ANTONIO MACHADO NETO 73 74 75
ANTONIO TADEU PEREIRA LIMA 72
ARIANA MARIA COSTA 130
ARTUR VIEIRA DA SILVA 116
BARBARA JHULYENNE DO NASCIMENTO SILVA 32
BIANCA RAMOS TAVARES 85 86 87
CARLOS ALBERTO DE FREITAS 57 59 108
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 126
CARLOS ANDRE DOS SANTOS 57 59 108
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO 126
CICERO ARAUJO SILVA 132

CICERO ARISTIDES DOS SANTOS 113
CIDADANIA 67 125
CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO 114
CLAUDSON FARIAS NASCIMENTO 114
CLEUDICE MARIA DA CONCEICAO 127
CLYSMER FERREIRA BASTOS 7
COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS" 54
COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA" 54
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE 114
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE ITABI /SE 37
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE GARARU/SE. 40
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE 50
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE 127
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE 41
DAMARES DE SANT ANNA 51
DAMIAO CARLOS SILVA 109
DANILO MARCOS ALCANTARA DOS SANTOS 119
DEMOCRATAS 131
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 31
DEMOCRATAS - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL 65
DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL GARARU/SE 45
DENILTON DOS SANTOS CARDOSO 49
DIOGO MENEZES MACHADO 31
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 128
DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 88 89
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 116
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE BREJO GRANDE 61 63 64
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 92
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE POCO REDONDO/SE 130
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS 122
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO 114
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE 124
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM GARARU 39 44
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 35
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS - SE 119
Destinatário para ciência pública 31 31 32
EDEMILSON OLIVEIRA ANDRADE 111
EDINILSON SANTOS NASCIMENTO 50
EDIVANIA RAMALHO TELES 7
ELAINE CRISTINA REIS SANTOS 61 63 64
ELEICAO 2020 ALFREDO JORGE DE SANTANA VEREADOR 117

ELEICAO 2020 ANDREZZA MARIA DOS SANTOS BISPO VEREADOR 103 104
ELEICAO 2020 CICERO ARISTIDES DOS SANTOS VEREADOR 113
ELEICAO 2020 DAMIAO CARLOS SILVA VEREADOR 109
ELEICAO 2020 EDEMILSON OLIVEIRA ANDRADE VEREADOR 111
ELEICAO 2020 FABIO DAS NEVES VEREADOR 97 98
ELEICAO 2020 JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA VEREADOR 79 80
ELEICAO 2020 JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS VEREADOR 120
ELEICAO 2020 JOSE ALAN DE SANTANA VEREADOR 81 82
ELEICAO 2020 JOSE RUTEMBERG SOUZA SANTOS VEREADOR 83 84
ELEICAO 2020 JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 116
ELEICAO 2020 JOZIVAL COSTA DE SOUSA VEREADOR 53
ELEICAO 2020 LINDOMAR ANANIAS DOS SANTOS VEREADOR 101 102
ELEICAO 2020 LUCIANO FARIAS FERREIRA VEREADOR 105 106
ELEICAO 2020 MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX VEREADOR 77 78
ELEICAO 2020 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR 99 100
ELEICAO 2020 PAULO AFONSO DE ALMEIDA PREFEITO 48
ELEICAO 2020 RICARDO PINHEIRO ADINOLFI VEREADOR 58 107
ELEICAO 2020 SILVIO DE JESUS SOUZA VICE-PREFEITO 48
ELEICAO 2020 SUZANNE ROCHA SOUZA VEREADOR 52
ELIANE DE MOURA MORAIS 129
EMERSON FERREIRA DA COSTA 125
EUVALDO VIEIRA DE MELO 35
EVELAR CAMPOS SILVA 41
FABIO CRUZ MITIDIERI 123
FABIO DAS NEVES 97 98
FABIO SILVA ANDRADE 35
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 73 74 75
FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS 4
GABIELA OLIVEIRA DOS SANTOS 40
GERINALDO FERREIRA DA SILVA 35
GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR 93 94
GILVAN ALVES DE MELO 128
IVAN RODRIGUES ROSA 131
JANETE MARIA PEREIRA TENORIO 73 74 75
JERONIMO ALVES DE SOUZA 93 94
JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA 79 80
JOEMIL RODRIGUES FILHO 131
JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS 120
JOSE ALAN DE SANTANA 81 82
JOSE ARNALDO DOS SANTOS DAMACENA 61 63 64
JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS 118
JOSE ERTES BISPO 114
JOSE FILHO DE ARAUJO ROCHA 127
JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA 37
JOSE GILMARIO DE LIMA 128
JOSE MARCELO DE FARIAS 122
JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO 119
JOSE ROBSON DOS SANTOS 129

JOSE RUTEMBERG SOUZA SANTOS 83 84
JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA 127
JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES 120
JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA 116
JOZIVAL COSTA DE SOUSA 53
JULIO CESAR SANTOS LIMA BARROSO 7
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE 57 59 68 69 70 108
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 126
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 126
KAREN CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO 127
LARISSA SILVA DE BATISTA 126
LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO 76
LINDOMAR ANANIAS DOS SANTOS 101 102
LUCIANO ACCIOLE GOMES 49
LUCIANO FARIAS FERREIRA 105 106
LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA 4
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 125
MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX 77 78
MARCELO SANTOS GOMES 114
MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA 85 86 87
MARIA GEANE DA SILVA PEREIRA 132
MARIA REGINA ANDRADE FERREIRA 121
MARIA ROSA DOS SANTOS SOUZA 39 44
MARIA ROSANA SANTOS BARRETO 68 69 70
MARIA ZELIA SILVA SANTOS 37
MARTA FERREIRA DA SILVA 44
MILTON DOS SANTOS FILHO 42 46
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 7
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 31
MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA 128
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 130
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 28
NILSON JUNIOR TAVARES SANTOS 34
OBERTINO SANTOS CRUZ 68 69 70
ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO 99 100
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL 128
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 27
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL 68 69 70
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GARARU /SE 35
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 129
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 85 86 87
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 49
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 132
PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO NACIONAL) 4
PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA 42 46

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE 60

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 27

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 57 59 108

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 46

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE 123

PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE 91

PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SANTANA DO SAO FRANCISCO SE 90

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS 120

PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3

PAULO AFONSO DE ALMEIDA 48

PEDRO ERNANDO FEITOSA SILVA 71

PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES 127

PODEMOS - ORGAO PROVISORIO - MUNICIPAL - BREJO GRANDE - SE 66

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30

PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 118

PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO 125

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 3 4 6 7 27 27 28 29 30 31 31 32

PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU 126

PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA 115

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 33 34 35 35 37 39 40 41 42 44 45 46 46 48 49 50 51 52 53 54 57 58 59 60 61 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 111 113 114 114 115 116 116 117 118 119 120 120 121 122 123 124 125 126 126 127 128 129 130 131 132

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 29

REILTON DA SILVA ALMEIDA 128

RICARDO PINHEIRO ADINOLFI 58 107

ROBERTO FIRMINO SANTOS 115

ROGERIO ALMEIDA NUNES 120

RUI SILVA BRANDAO 54

SALU DE ALMEIDA 31

SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA 132

SIGILOSO 133 133 133

SILVIO DE JESUS SOUZA 48

SIVAL LIMA DE JESUS 132

SIZIANA ALCANTARA CARDOSO 54

SORAYA PEREIRA SANTOS 50

SUZANNE ROCHA SOUZA 52

TELMO GUIMARAES SANTOS FILHO 116

TERCEIROS INTERESSADOS 28 29 30 33 34 133

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) 6

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 31

URIAN TORRES CARDOSO 95 96

WILLAMY MELO NASCIMENTO 115

WILSON BELARMINO DOS SANTOS 40

ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600081-26.2022.6.25.0000	6
CartPrecCrim 0600010-40.2022.6.25.0027	126
CumSen 0000096-20.2017.6.25.0000	29
CumSen 0000104-65.2015.6.25.0000	27
CumSen 0000249-97.2010.6.25.0000	31
CumSen 0003781-16.2009.6.25.0000	28
DPI 0600006-72.2022.6.25.0004	33
DPI 0600007-36.2022.6.25.0011	51
DPI 0600007-57.2022.6.25.0004	34
IP 0600170-78.2021.6.25.0034	133
PC 0601561-78.2018.6.25.0000	30
PC-PP 0600002-23.2022.6.25.0008	46
PC-PP 0600004-90.2022.6.25.0008	35
PC-PP 0600006-07.2020.6.25.0016	60
PC-PP 0600020-52.2020.6.25.0028	130
PC-PP 0600021-37.2020.6.25.0028	128
PC-PP 0600022-22.2020.6.25.0028	132
PC-PP 0600029-14.2020.6.25.0028	127
PC-PP 0600035-24.2020.6.25.0027	125
PC-PP 0600062-43.2020.6.25.0015	57 59 108
PC-PP 0600065-95.2020.6.25.0015	68 69 70
PC-PP 0600100-79.2021.6.25.0028	131
PC-PP 0600108-19.2021.6.25.0008	42 46
PC-PP 0600110-86.2021.6.25.0008	39
PC-PP 0600111-71.2021.6.25.0008	35
PC-PP 0600119-85.2021.6.25.0028	129
PC-PP 0600122-03.2021.6.25.0008	37
PC-PP 0600132-14.2021.6.25.0019	114
PC-PP 0600133-96.2021.6.25.0019	114
PC-PP 0600134-81.2021.6.25.0019	116
PC-PP 0600135-66.2021.6.25.0019	115
PC-PP 0600157-51.2021.6.25.0011	50
PC-PP 0600158-06.2020.6.25.0000	4
PC-PP 0600164-43.2021.6.25.0011	49
PCE 0600034-20.2021.6.25.0022	118
PCE 0600037-08.2021.6.25.0011	52
PCE 0600039-84.2021.6.25.0008	44
PCE 0600040-48.2021.6.25.0015	95 96
PCE 0600041-33.2021.6.25.0015	93 94
PCE 0600042-18.2021.6.25.0015	105 106
PCE 0600042-39.2021.6.25.0008	45
PCE 0600043-03.2021.6.25.0015	101 102
PCE 0600046-55.2021.6.25.0015	92
PCE 0600048-25.2021.6.25.0015	88 89

PCE 0600049-10.2021.6.25.0015 [83](#) [84](#)
PCE 0600050-92.2021.6.25.0015 [99](#) [100](#)
PCE 0600051-77.2021.6.25.0015 [72](#)
PCE 0600052-29.2021.6.25.0026 [122](#)
PCE 0600052-62.2021.6.25.0015 [67](#)
PCE 0600053-47.2021.6.25.0015 [91](#)
PCE 0600056-02.2021.6.25.0015 [90](#)
PCE 0600057-84.2021.6.25.0015 [66](#)
PCE 0600058-90.2021.6.25.0008 [40](#)
PCE 0600059-54.2021.6.25.0015 [77](#) [78](#)
PCE 0600060-39.2021.6.25.0015 [71](#)
PCE 0600062-09.2021.6.25.0015 [61](#) [63](#) [64](#)
PCE 0600063-91.2021.6.25.0015 [85](#) [86](#) [87](#)
PCE 0600064-76.2021.6.25.0015 [76](#)
PCE 0600065-61.2021.6.25.0015 [81](#) [82](#)
PCE 0600066-46.2021.6.25.0015 [103](#) [104](#)
PCE 0600067-31.2021.6.25.0015 [79](#) [80](#)
PCE 0600068-16.2021.6.25.0015 [58](#) [107](#)
PCE 0600070-83.2021.6.25.0015 [65](#)
PCE 0600071-68.2021.6.25.0015 [97](#) [98](#)
PCE 0600073-38.2021.6.25.0015 [73](#) [74](#) [75](#)
PCE 0600199-19.2020.6.25.0017 [111](#)
PCE 0600205-26.2020.6.25.0017 [109](#)
PCE 0600276-13.2020.6.25.0022 [116](#)
PCE 0600313-82.2020.6.25.0008 [41](#)
PCE 0600324-54.2020.6.25.0027 [124](#)
PCE 0600360-26.2020.6.25.0018 [113](#)
PCE 0600372-28.2020.6.25.0022 [117](#)
PCE 0600374-95.2020.6.25.0022 [120](#)
PCE 0600438-08.2020.6.25.0022 [120](#)
PCE 0600439-90.2020.6.25.0022 [119](#)
PCE 0600492-07.2020.6.25.0011 [53](#)
PCE 0600494-26.2020.6.25.0027 [126](#)
PCE 0600575-75.2020.6.25.0026 [121](#)
PCE 0600760-61.2020.6.25.0011 [48](#)
PCE 0600926-45.2020.6.25.0027 [123](#)
PropPart 0600064-87.2022.6.25.0000 [27](#)
REI 0000246-45.2016.6.25.0029 [31](#)
REI 0000567-71.2016.6.25.0032 [7](#)
REI 0600812-33.2020.6.25.0019 [32](#)
Rp 0600815-12.2020.6.25.0011 [54](#)
SuspOP 0600278-15.2021.6.25.0000 [3](#)